



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

BÁRBARA COELHO NERY LIMA BARROS

**CRIMINOLOGIA POSITIVA: A RELAÇÃO INTRÍNSECA DAS TEORIAS DE
CESARE LOMBROSO COM O ENCARCERAMENTO DE PESSOAS PRETAS E
PARDAS NO BRASIL**

**JOÃO PESSOA
2022**

BÁRBARA COELHO NERY LIMA BARROS

**CRIMINOLOGIA POSITIVA: A RELAÇÃO INTRÍNSECA DAS TEORIAS DE
CESARE LOMBROSO COM O ENCARCERAMENTO DE PESSOAS PRETAS E
PARDAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Coorientadora: Ma. Bruna Rabêlo Carvalho

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B257c Barros, Barbara Coelho Nery Lima.

Criminologia positiva: a relação intrínseca das teorias de Cesare Lombroso com o encarceramento de pessoas pretas e pardas no Brasil / Barbara Coelho Nery Lima Barros. - João Pessoa, 2022.

78 f. : il.

Orientação: Gustavo Batista.
Coorientação: Bruna Carvalho.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Criminologia. 2. Cesare Lombroso. 3. Racismo. 4. Encarceramento. I. Batista, Gustavo. II. Carvalho, Bruna. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

BÁRBARA COELHO NERY LIMA BARROS

**CRIMINOLOGIA POSITIVA: A RELAÇÃO INTRÍNSECA DAS TEORIAS DE
CESARE LOMBROSO COM O ENCARCERAMENTO DE PESSOAS PRETAS E
PARDAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de
Mesquita Batista

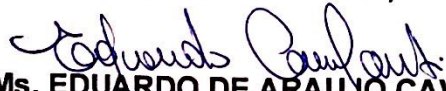
Coorientadora: Ma. Bruna Rabêlo
Carvalho

DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE DEZEMBRO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(ORIENTADOR)


Ma. BRUNA RABÊLO CARVALHO
(COORIENTADORA)


Prof. Ms. EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)


Prof. Dra. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)

*À minha irmã,
minha pessoa favorita no mundo.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Joana Dark e Leonardo Barros, e a minha irmã, Camylla, por todo apoio e contribuição para a realização desse trabalho, e pela compreensão diante da minha ausência, em virtude das atribuições da faculdade. Sem o incentivo de vocês, não seria possível a minha mudança sozinha para outro estado. Estou aqui porque acreditaram e confiaram em mim, não medindo esforços para me manter em João Pessoa.

A minha tia Patrícia, por sempre me incentivar a investir nos estudos e me inspirar a ingressar em uma faculdade. Hoje sou grata por ser a primeira pessoa da família a concluir o ensino superior em uma universidade federal, e nada disso seria possível sem a sua contribuição e o auxílio de todos os demais familiares.

A minha terapeuta, Marciele, que em muito contribuiu para a minha estabilização emocional e autoconhecimento. Quase desisti de tudo muitas vezes, me senti incapaz em meio a uma depressão, mas você foi primordial para, a cada sessão, pacientemente, me manter viva.

Ao meu professor orientador, Dr. Gustavo Batista, que despertou o meu interesse para a sociologia criminal em pleno período pandêmico, do qual, apesar de todas as dificuldades encontradas, explanou brilhantemente os seus ensinamentos e conduziu a execução desse trabalho. Suas orientações me permitiram desenvolver um olhar crítico e humano diante do nosso sistema jurídico, tão necessário nos dias atuais.

A minha coorientadora, Bruna Rabêlo, que, além de auxiliar na produção desse trabalho, é uma mulher inspiradora e inteligentíssima. Sou grata de ter a oportunidade da sua orientação não só no meio acadêmico, mas também no meio profissional.

A todos do escritório Nóbrega Farias, em especial Eduardo Maia e George Ottávio, pelo companheirismo e troca de experiências que não apenas auxiliaram o meu crescimento na prática jurídica, como também foram primordiais para a minha escolha profissional. Também gostaria de destacar aqui Lucas Damasceno, Enrico, Karina, Isabela e Bruno, pela companhia e carinho durante a minha formação profissional.

A Jordana, Lídia e Taciano, que foram os responsáveis por me introduzirem a prática jurídica, e em muito contribuíram para a minha formação como operadora do

direito. Sou grata pelos ensinamentos, pelo companheirismo e também pelo divertimento diário.

Aos meus amigos da faculdade, Ana Carolina, Cândida Beatriz, Vouban Brito e Gabriel Trovão, por compartilharem comigo tantos momentos de descobertas e aprendizados ao longo desse percurso que vivenciamos durante o curso de direito. Escrevendo os agradecimentos, sinto que já passamos uma vida inteira juntos, quando volto ao primeiro período percebo que não imaginávamos o que estava por vir. Sou muito feliz de tê-los em minha vida.

A Vaitssa, Camila, Aline e Rayane, que se tornaram meu alicerce aqui em João Pessoa, viram meus altos e baixos e sempre estiveram comigo. Aos meus amigos Nathália, Luiz Fernando e Matheus Albuquerque, por estarem presentes na minha vida, mesmo com a distância interestadual. Vocês todos foram muito importantes nessa trajetória.

A todos os demais amigos, que sempre estiveram ao meu lado, demonstrando, seja diretamente seja indiretamente, apoio nessa etapa da minha vida.

O dedo
Desde pequeno geral te aponta o dedo
No olhar da madame eu consigo sentir o medo
Cê cresce achando que cê é pior que eles
Irmão, quem te roubou te chama de ladrão desde cedo
Ladrão
Então peguemos de volta o que nos foi tirado
Mano, ou você faz isso ou seria em vão o que os nossos ancestrais teriam sangrado
De onde eu vim, quase todos dependem de mim
Todos temendo meu não, todos esperam meu sim
Do alto do morro, rezam pela minha vida
Do alto do prédio, pelo meu fim
Ladrão
No olhar de uma mãe eu consigo entender o que pega com o irmão
Tia, vou resolver seu problema
Eu faço isso da forma mais honesta
E ainda assim vão me chamar de ladrão
Ladrão

(Djonga)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e refletir acerca dos impactos da Escola Criminológica Positiva no sistema prisional brasileiro. Para tanto, serão observadas as teorias antropológicas desenvolvidas pelo médico psiquiatra italiano Cesare Lombroso (1835 - 1909), que, através de seus estudos, buscava definir o conceito de criminoso sob o viés científico. Atrelado a isso, será analisada como essa teoria foi recepcionada no Brasil, a ponto de ser disseminada no meio acadêmico, literário e cultural, numa tentativa de manter a hierarquia racial e de classes. Nesse ínterim, a presente pesquisa irá demonstrar como a teoria lombrosiana serviu de influência para a elaboração do Código Penal Brasileiro, de modo que, através da aplicação do caráter subjetivo para majoração e redução da pena; reforçou estereótipos raciais, que acarretam diretamente no aprisionamento de pessoas pretas e pardas no Brasil. Dessa forma, para que fosse possível a elaboração desse trabalho, foi realizada pesquisa documental e bibliográfica como metodologia de pesquisa, em busca da compreensão das ideias exploradas por Cesare Lombroso no cerne da antropologia criminal e o modo como tais teorias impactaram na discriminação de grupos socialmente vulneráveis e minorias étnicas. Além disso, também foi utilizada a metodologia estatística para visualizar os dados carcerários do Brasil com base na raça e etnia. Desse modo, o presente trabalho analisou a questão racial brasileira e a forma como a criminologia positiva utilizou a ciência para justificar a manutenção hierárquica racial, de maneira a atingir diretamente a Lei Penal Brasileira, tendo como resultado o alto índice de encarcerados negros no país.

Palavras-chave: Criminologia. Cesare Lombroso. Racismo. Encarceramento.

ABSTRACT

The present excerpt aims to analyze and reflect on the impacts of the Positive Criminology School in the Brazilian prison system. For this, the anthropological theories developed by the Italian psychiatrist Cesare Lombroso (1835-1909), who, through his studies, sought to define the concept of criminal from a scientific point of view. In addition, it will be analyzed how this theory was received in Brazil, to the point of being disseminated in the academic, literary and cultural environments, in an attempt to maintain the racial and class hierarchy. In the meantime, this research will demonstrate how the Lombrosian theory influenced the elaboration of the Brazilian Penal Code, through the application of the subjective character for the increase and reduction of the penalty, reinforcing racial stereotypes that directly result in the imprisonment of black and brown people in Brazil. In this way, for this work to be possible, documentary and bibliographical research was carried out as research methodology, in search of an understanding of the ideas explored by Cesare Lombroso at the core of criminal anthropology and how these theories impacted on the discrimination of socially vulnerable groups and ethnic minorities. In addition, statistical methodology was also used to visualize Brazil's prison data based on race and ethnicity. Thus, this paper analyzed the Brazilian racial issue and how positive criminology used science to justify racial hierarchical maintenance in a way that directly affected the Brazilian Penal Law, resulting in the high rate of black incarcerated in the country.

.

Key-words: Criminology. Cesare Lombroso. Racism. Incarceration.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Composição da população carcerária por Cor/ Raça no Sistema Prisional no âmbito estadual considerando os presos em celas físicas.....	64
Figura 3 - Composição da população carcerária por Cor/ Raça no Sistema Prisional no âmbito federal considerando os presos em celas físicas	66
Figura 4 - Composição da população carcerária por Cor/ Raça no Sistema Prisional no âmbito do Estado da Paraíba que estão em presos em celas físicas	67
Figura 5 – Composição da população carcerária por Cor/ Raça no Sistema Prisional no âmbito do Município de João Pessoa que estão em presos em celas físicas	68

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de pessoas presas por cor de pele/ raça/ etnia no Brasil, coleta de junho de 2022.....	63
Tabela 2 – Quantidade de pessoas presas por cor de pele/ raça/ etnia no Brasil, coleta de junho de 2022, com o percentual tendo como base o número total informado	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTATÍSTICA E GEOGRAFIA

IMLNR – INSTITUTO MÉDICO-LEGAL NINA RODRIGUES

Infopen – LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS

Sisdepen – DADOS ESTATÍSTICOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 CRIMINOLOGIA POSITIVA E AS CARACTERÍSTICAS DO DELINQUENTE	17
2.1 O SURGIMENTO DO POSITIVISMO.....	17
2.2 CRIMINOLOGIA E AS CONTRAPOSIÇÕES ENTRE A ESCOLA CLÁSSICA E A ESCOLA POSITIVA	18
2.2.1 Definição da Criminologia	19
2.2.2 Contraposições entre a Criminologia Tradicional (Escola Clássica) e a Criminologia Crítica (Escola Positiva)	20
2.3 CRIMINOLOGIA POSITIVA DE CESARE LOMBROSO	23
2.4 A FIGURA DO DELINQUENTE SEGUNDO CESARE LOMBROSO	26
3 RECEPÇÃO E INFLUÊNCIA DA CRIMINOLOGIA POSITIVA NO BRASIL	33
3.1 BRASIL DO SÉCULO XIX E A CRIMINOLOGIA COMO JUSTIFICATIVA PARA A PERPETUAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL	33
3.1.1 A influência da criminologia positiva na literatura brasileira	34
3.2 AS TEORIAS DE CESARE LOMBROSO CHEGAM AO MEIO ACADÊMICO BRASILEIRO.....	36
3.3 IMPACTO DA CRIMINOLOGIA POSITIVA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	41
3.3.1 Influência da Escola Positiva na elaboração dos Códigos Penais	41
3.3.2 Elementos positivistas são revelados ao longo dos artigos do Decreto-Lei 2.848 de 7 de setembro de 1940	42
3.3.3 As circunstâncias judiciais subjetivas: uma breve análise sobre o art. 59 do Código Penal	44
4 O RACISMO NO BRASIL E A SUA RELAÇÃO INTRÍNSECA COM A IDEIA DO CRIMINOSO	51
4.1 O RACISMO E AS SUAS MODALIDADES	54
4.2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O RACISMO	57
4.3 O RACISMO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	60
4.3.1. Análise de dados do sistema carcerário nacional	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

A transição do século XIX para o século XX foi marcada por diversos acontecimentos históricos incentivados pelo avanço tecnológico e da ciência. Nesse toar, podemos destacar a teoria darwinista, a Revolução Industrial e o movimento filosófico do Positivismo, sendo eles, acontecimentos que visavam apresentar reflexões e justificativas sociais com base na razão e no elemento científico.

Diante disso, surge a Escola Positiva, da qual vem a romper com as suposições erguidas pela Escola Clássica, ao passo que se utiliza de estudos evolucionistas de Charles Darwin e Herbert Spencer e o do positivista Augusto Comte. Por esse motivo, a Escola Positiva tem afinado na sua teoria o entendimento de que o crime é um fenômeno natural, indo contra a ideia pregada pela Escola Clássica de que pessoas racionais possam exercer o livre-arbítrio.

Sob esse aspecto, o médico psiquiatra italiano Cesare Lombroso (1835 - 1909), através de sua obra “O homem delinquente”, passou a estudar o crime com base no criminoso, motivo pelo qual, analisou elementos como a sua anatomia, características fenotípicas, e aspecto psicossocial. Ou seja, Lombroso estuda a delinquência sob o aspecto do próprio delinquente, ao invés de focar no crime em si. Sendo assim, a teoria desenvolvida por Cesare Lombroso, fortaleceu a ideia de que o criminoso tinha “cor e cara” específica, o que permitiu a estigmatização de pessoas que fugiam do padrão branco nativo europeu.

Nesse ínterim, o Brasil, por ser tratar do último país a abolir a escravatura, teve como resposta a desaprovação das classes dominantes no que tange a concessão do direito de liberdade dado aos negros, bem como os seus tímidos avanços sociais. É nesse contexto que as elites intelectuais, políticas e culturais do Brasil passam a adotar teorias advindas do continente europeu para justificar e perpetuar desigualdades.

Dentre essas teorias, a da Escola Positiva, com destaque para os estudos do médico italiano Cesare Lombroso, foi abraçada pelos intelectuais das Faculdades de Direito, que disseminaram esses estudos através de obras literárias e palestras, de maneira a afetar a elaboração do Código Penal.

Tal afetação se deu em virtude da consideração do caráter subjetivo ao aplicar, reduzir ou majorar a pena, o que permite o direcionamento de estigmas negativos às pessoas pretas e pardas, criando de um cenário desfavorável a eles e,

conseqüentemente, uma maior tendência que eles sejam o maior alvo do encarceramento no país.

Diante disso, o presente esforço tem por objetivo geral analisar as principais causas que levam ao encarceramento dos pretos e pardos no Brasil. Dessa maneira, parte da hipótese de que a teoria do criminoso nato, desenvolvida por Cesare Lombroso, foi responsável na contribuição da construção do estigma social da figura do criminoso. Por esse motivo, a pesquisa buscou identificar quais foram as situações que interligam a teoria lombrosiana desenvolvida na Escola Positiva com o encarceramento das pessoas negras, com a finalidade de demonstrar a sua influência.

Os objetivos específicos são observar como a Escola Positiva desenvolveu estudos acerca das características do delinquente; analisar os impactos da teoria do criminoso nato de Cesare Lombroso no território brasileiro; observar a prática de racismo no Brasil e como ele está ligado a ideia do criminoso; visualizar dados com o intuito de extrair o índice de pretos e pardos no sistema penitenciário brasileiro para demonstrar como a teoria lombrosiana, ao ser disseminada no Brasil, resultou diretamente no encarceramento de negros no país.

No que concerne ao referencial teórico, foi adotada a Escola de Criminologia Positiva Italiana, da qual teve como um dos principais autores o médico Cesare Lombroso, que desenvolveu estudos antropológicos ligados ao crime, sendo responsável pela teoria do criminoso nato. Tal teoria permitiu, através da caracterização do que viria a ser o criminoso, que fossem reforçados estereótipos negativos para aqueles que não se enquadram nos traços físicos europeus.

A metodologia utilizada neste trabalho para alcançar os resultados e respostas ligadas às problematizações elencadas, foi a pesquisa bibliográfica, buscando explorar o problema através de teorias já elencadas, análise de documentos, artigos acadêmicos e Leis. Ademais, também houve a análise estatística para a obtenção dos dados utilizados, com a finalidade de averiguar com propriedade a realidade temática aqui debatida.

O primeiro capítulo traz uma linha cronológica para explicar o surgimento da criminologia e da Escola Positiva, demonstrando seus elementos e atribuições. Nele, também será verificado com mais afinco o estudo de Cesare Lombroso, e o desenvolvimento da teoria do criminoso nato por ele explorada, da qual afirmou haver elementos dos quais possibilitam que determinadas pessoas estejam voltadas para o

cometimento de crimes, entendendo como algo instintivo inerente a esse tipo de indivíduo.

O segundo capítulo, por sua vez, aborda sobre a recepção da teoria lombrosiana no Brasil. Desse modo, há o destaque para o contexto social brasileiro que estava inserido em um momento pós-abolição da escravatura, bem como, o destaque para o campo literário e acadêmico que em muito contribuíram para a estigmatização social dos povos negros no Brasil. Diante disso, também foi observado como as teorias desenvolvidas na criminologia positiva contaminaram o Código Penal Brasileiro, sendo possível observar dentre seus artigos o uso de elementos subjetivos para majorar, reduzir ou aplicar a pena.

Ato contínuo, o terceiro capítulo aborda sobre as questões raciais no contexto brasileiro, explorando o seu modo de funcionamento, bem como as suas modalidades. Nesse sentido, destaca-se a modalidade do racismo estrutural, sendo ele caracterizado por interferir nas instituições sociais, de modo que, é a modalidade mais encontrada ao longo do presente trabalho, vez que abordamos sobre a maneira como a criminologia positiva influenciou no encarceramento de pessoas negras no país, o que demonstra o elemento estrutural a ser debatido.

Com efeito, foram analisados dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen), e do SISDEPEN, sendo este ligado ao Departamento Penitenciário Nacional, para traçar o perfil dos encarcerados no Brasil. Desse modo, através da coleta de dados e da explanação por meio de gráficos e tabelas, foi observado quantitativamente as informações com base na raça/ etnia daqueles que se encontram em privação de liberdade.

Desse modo, percebeu-se que a construção histórica do país, firmada em ideias escravocratas, permitiu um cenário favorável para abraçar a criminologia positiva no âmbito acadêmico, filosófico e cultural, de maneira a afetar as instituições brasileiras, a ponto de influenciar na elaboração da Lei Penal. Tal situação, ocasionou impactos negativos para as minorias sociais, dentre elas, a população negra, perdurando até os tempos hodiernos.

2 CRIMINOLOGIA POSITIVA E AS CARACTERÍSTICAS DO DELINQUENTE

A Escola Positiva de criminologia surge em contraposição à Escola Clássica, tendo como o seu representante principal, Cesare Lombroso, que, por meio da antropologia, desenvolveu através do método científico a caracterização do criminoso.

2.1 O SURGIMENTO DO POSITIVISMO

Em meados do século XIX, o continente europeu sofreu profundas alterações sociais em virtude de seus acontecimentos históricos acometidos na época. Dentre tais acontecimentos, podemos dar destaque à Revolução Industrial, responsável por impactar tanto na economia, quanto na organização do corpo social, de maneira que construiu uma forma entendida como superior de sociabilidade. Sob esse prisma, suas influências também alcançaram a ciência, que passou a ser captada como elemento capaz de dar fim à alienação e ao estranhamento¹.

É nesse contexto que o Positivismo surge como corrente filosófica, de modo a utilizar a ciência para explicar as alterações e os fenômenos sociais. Assim, para além das mudanças advindas da Revolução Industrial, o Positivismo também utiliza as influências de movimentos como o Iluminismo e o Utilitarismo². Dessa maneira, pontua-se que o Iluminismo é definido por Kant da seguinte forma:

O iluminismo é a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado. A menoridade é incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem. Tal menoridade é por culpa própria se a sua causa não reside na falta de entendimento, mas na falta de decisão e de coragem em se servir de si mesmo sem a orientação de outrem. *Sapere aude!* Tem a coragem de te servires do teu próprio entendimento! Eis a palavra de ordem do iluminismo³.

Nesse sentido, extrai-se que o Iluminismo pressupõe o uso do entendimento, o que resulta na busca do conhecimento para além das ciências da natureza e exatas, afetando a responsabilidade ética e política. Por esse motivo, há o

¹ AKAMINE JR, Oswaldo. Luta de classes e forma jurídica: apontamentos. **Para a crítica do direito**, p. 197, 2015.

² BOLWERK, Aloísio. **cap. II: A hermenêutica jurídica entre o positivismo e o pós positivismo**, inc: BOLWERK, Aloísio. *Hermenêutica e interpretação do Direito Civil*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 19-37, 2018.

³ KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta o que é Iluminismo**. In: KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. São Paulo. Ed. 70, 1995.

afastamento da ideia de que o dever é imposto por um ser divino, ganhando destaque o conceito de uma razão prática⁴. O Utilitarismo, por sua vez, baseia-se no princípio da utilidade, de maneira que o agente deve ter como objetivo proporcionar a maior quantidade de prazer à maior quantidade de pessoas possíveis para que esteja agindo de maneira moralmente correta⁵.

É através desses elementos que o francês Augusto Comte, considerado o principal precursor do Positivismo, defende que a sociedade teria sua evolução através do progresso moral e científico. Por esse motivo, Comte entende que a Sociologia deveria utilizar como ponto de partida as ciências da natureza, para que seja possível decodificar as leis naturais; e vai além, defende que o sociólogo deveria fazer uma atividade semelhante com a sociedade, isto é, decodificar as leis sociais⁶. Vejamos a exposição de Lacerda:

Enquanto os cientistas prosseguiam na investigação dos fatos e leis da natureza, Comte procuraria ordenar as ciências num largo sistema e apresentar uma filosofia da história que pudesse servir de base a uma verdadeira política científica⁷.

Ou seja, nota-se que Comte tinha, com o intuito de sistematizar as ciências sociais, para que resultasse em uma política científica. Nesse sentido, foi responsável por deslocar o pensamento filosófico na mera especulação para investigação dos fenômenos sociais⁸. Dessa forma, afeta também os estudos da criminologia, vindo contribuir diretamente com os conteúdos desenvolvidos por Cesare Lombroso (1835 – 1909), e a Escola Positiva Italiana.

2.2 CRIMINOLOGIA E AS CONTRAPOSIÇÕES ENTRE A ESCOLA CLÁSSICA E A ESCOLA POSITIVA

A criminologia emerge como o estudo do crime, sendo explorada de diferentes formas de acordo com as suas escolas. Nesse sentido, a Escola Tradicional

⁴ WEINMAN, Carlos. O conceito de Iluminismo em Kant e sua implicação com a moralidade e a política. **Unoesc & Ciência-ACHS**, v. 6, n. 2, p. 201-212, 2015.

⁵ MILL, John Stuart. **O utilitarismo**. Iluminuras, 2020.

⁶ PORFÍRIO, Francisco. Positivismo. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/positivismo.htm>> Acesso em 03 de nov. 2022.

⁷ LACERDA, Gustavo Biscaia de. Augusto Comte e o "positivismo" redescobertos. **Revista de Sociologia e Política**, v. 17, p. 319-343, 2009.

⁸ Idem

ou Clássica, sofre críticas da Escola Positiva, também chamada de Científica, que passa a explorar o crime com base no método empírico.

2.2.1 Definição da Criminologia

A Criminologia é considerada uma ciência empírica na qual tem como objeto os elementos como, o crime, o criminoso, a vítima e, até mesmo, o controle social. Desse modo, trata-se de uma ciência interdisciplinar, pois considera para além da análise do crime, a personalidade do autor, o comportamento da vítima, e o controle social das condutas criminosas, sofrendo profundas influências de ciências como a sociologia, a psicologia, o direito, e a medicina⁹.

Nesse sentido, Molina¹⁰ define a criminologia da seguinte forma:

A Criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime, contemplando este como problema individual e como problema social, assim como sobre programas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.

Sendo assim, frisa-se que a criminologia não se limita ao tratar dos elementos relacionados às infrações ocasionadas pelos criminosos, de modo que, busca alternativas para auxiliar a sociedade no combate as condutas delituosas, a fim de preservar a vítima e as relações sociais. Por esse motivo, contempla conhecimentos diversos para que seja possível atingir o seu objetivo, analisando a dinâmica e as casualidades principais que formam o crime.

Contudo, é de bom alvitre ressaltar que, a criminologia, bem como o seu campo de atuação, apresenta variáveis de acordo com o modelo de interpretação e com o surgimento do que viria a ser o fenômeno criminal. Através da etimologia da palavra, extrai-se que criminologia é o estudo do crime, uma vez que a palavra deriva do latim “crimínio” (crime) e do grego “logos” (tratado ou estudo). Todavia, suas abordagens divergem entre si, o que resulta em diversos pontos de vista do que seria esta ciência¹¹.

⁹ PENTEADO FILHO, Nestor S. **Manual esquemático de criminologia**. Saraiva Educação SA, 2021.

¹⁰ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução e seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95 – Lei dos Juizados especiais criminais**. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

¹¹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A Criminologia no século XXI**. **Revista Jurídica da Unisal**, Lorena, 2007.

Nesse sentido, Cabette¹² salienta o rompimento na concepção tradicional da criminologia a partir do momento em que surge a “Nova Criminologia” ou “Criminologia Crítica”. Isso porque, na concepção tradicional, o crime era entendido como uma realidade em si mesmo, enquanto o criminoso era visto como um indivíduo diferente, anormal ou patológico. Por esse motivo, os estudos focavam nas causas da delinquência e nos meios preventivos e saneadores das condutas desviantes. Ou seja, para a Criminologia Tradicional, tanto o crime quanto o criminoso era visto como entes naturais, apesar de deletérios.

2.2.2 Contraposições entre a Criminologia Tradicional (Escola Clássica) e a Criminologia Crítica (Escola Positiva)

À vista disso, a Criminologia Tradicional, é representada pela Escola Clássica, da qual estuda o crime como acontecimento individual frente aos direitos naturais do homem e das leis que garantem tais direitos. Nesse sentido, os autores clássicos interpretam que o indivíduo age em busca do prazer, sendo este o propósito pelo qual executa o crime, isto é, o homem comete o delito para atender seu desejo¹³. Logo, aqui é entendido que o livre-arbítrio está em todos os homens considerados com sanidade psíquica, o que lhe concebe a faculdade em exercer ou não atos delituosos, motivo pelo qual, há total responsabilidade ao criminoso no que tange aos delitos praticados por ele¹⁴.

Ademais, a Escola Clássica possui como destaque o autor Cesare Beccaria (1738 - 1794), aristocrata italiano, responsável pela obra “Dos delitos e das penas”. Nesse livro, o autor confrontava os modelos penais vigentes anteriormente, estabelecendo uma divisão entre o que seria a justiça dos homens e a justiça divina.

Desse modo, tanto Beccaria, quanto outros classicistas, consideravam a necessidade de humanizar as penas, ao passo que apostavam em um ordenamento jurídico que fosse capaz de assegurar a harmonia social. Assim, entendia que a liberdade individual somada com as noções de contrato social é o que daria ao Estado

¹² Idem

¹³ HABERMANN, Josiane Conceição Albertini. A ciência criminologia. **Revista de direito**, v. 13, p. 22, n. 17, 2010.

¹⁴ NASCIMENTO, José Flávio Braga. Curso de criminologia. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

a titularidade da tutela jurídica. Já a pena, seria a retribuição legal e proporcional destinada ao infrator pelo dano causado¹⁵.

Nesse toar, a Criminologia Clássica, seria aquela da qual definia o crime como um comportamento estabelecido pelo ordenamento jurídico, ao passo que ia contra à abordagem de que o criminoso era um ser patológico, dessa forma, voltava a sua atenção para os conceitos de crime e pena como entidades jurídicas abstratas, de modo a delinear o poder punitivo do Estado com base na razão¹⁶.

Em contrapartida aos ideais produzidos pela Escola Clássica, há o surgimento da Criminologia Crítica, também chamada de Criminologia Positiva, responsável por utilizar a metodologia empírica e indutiva¹⁷. Desse modo, a Criminologia Positiva se afasta das perspectivas impostas pelos classicistas a partir do momento em que não observa o crime como uma situação ontológica e natural, ou o infrator como um ser anormal¹⁸.

É que no final do século XIX, o pensamento positivista invadia também o campo da filosofia, tendo a Escola Positiva surgido nesse contexto, junto com demais estudos que abarcavam a biologia e a sociologia. Tal época foi marcada por diversos avanços nas ciências sociais, vindo a afetar também o âmbito da criminologia¹⁹.

Logo, a Criminologia Positiva surge como meio de proteção à sociedade contra os criminosos de maneira mais efetiva, uma vez que analisava o crime sob outro ângulo, principalmente com relação ao criminoso²⁰. Isso porque o classicismo utilizava o método dedutivo, ao passo que o positivismo criminológico utilizava o método indutivo.

Dessa forma, os autores clássicos estudavam o delinquente como um homem médio, normal, abstrato e isolado do crime, de forma dedutiva. Já os autores positivistas, observavam o criminoso a partir de experimentos que iriam conduzir a

¹⁵ GOUVEIA, João Tiago. **A escola clássica de criminologia** = The classical school of criminology, p. 306-308, 2016.

¹⁶ FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Criminologia. **Salvador: Juspodivm**, p. 66, 2018.

¹⁷ Idem

¹⁸ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A Criminologia no século XXI. **Revista Jurídica da Unisal, Lorena, ano**, 2007, p. 2.

¹⁹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado De Direito Penal 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590333. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>>. Acesso em: 04 nov. 2022

²⁰ MAURÍCIO, Juliete Laura Rocha. Positivismo Criminológico: As ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo. **Olhares Plurais**, v. 1, n. 12, p. 60, 2015.

respostas indutivas, ou seja, não iria reduzir o seu estudo apenas ao crime, mas também iria levar em conta a relação dele com o indivíduo que o pratica²¹.

Sendo assim, temos a Escola Clássica como aquela em que se fundamentam em dados da razão, enquanto a Escola Positiva considera elementos das ciências experimentais como fisiologia, psicologia, anatomia, entre outros. Por esse motivo, a Criminologia Positiva se direciona ao estado psíquico do delinquente, de modo a considerar haver um padrão determinado no nascimento daquele indivíduo, o que faria com que ele tivesse uma predisposição para violar a lei²².

Sob esse prisma, pode-se afirmar que a Escola Positiva se opõe ao livre-arbítrio pregado pelos clássicos, pois se utiliza do determinismo para justificar que o infrator pratica o delito não por escolha, mas sim por conta de sua predisposição genética. É nesse contexto que os autores dessa escola irão entender que o homem criminoso não possui responsabilidade moral, por entender como aquele sem liberdade ao realizar o crime ou a infração.

Assim, a criminologia positiva visualiza a pena como meio de defesa social, não abrindo margem para o entendimento de que esta seria ressocialização ou punição do criminoso. Por esse motivo, leva em conta a periculosidade do delinquente, entendendo a função da pena como a de higiene social. Portanto, na Escola Positiva, a medida da pena é dada pelo criminoso, o que permite as variáveis de acordo com as condições pessoais de cada indivíduo²³.

Sendo assim, para a Escola Positiva, a ressocialização do infrator fica em segundo plano, ao passo que a pena é entendida como reação natural da sociedade frente as atitudes anormais de seus componentes. Ou seja, a liberdade de ação e de decisão quanto ao fato punível passa a ser indiferente. Dessa forma, a pena deixa de ter um papel retributivo, estando restrita a um provimento utilitarista, logo, não se fundamenta na natureza e na gravidade do crime, mas sim, na personalidade do criminoso, na sua adaptabilidade e em sua periculosidade²⁴.

²¹ ALVES, Fábio Wellington Ataíde. Caracterização E Base Teórica Da Criminologia Multifatorial. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 2, p. 121-132, 2014.

²² Idem

²³ ESCOBAR, Raúl Tomás. **Escuelas del derecho penal**. In.: Elementos de Criminología. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1997. p. 97-117

²⁴ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado De Direito Penal 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590333. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>>. Acesso em: 04 nov. 2022

Para tanto, a Escola Positiva se baseia nos métodos de observação utilizados nas ciências da natureza, entretanto, ao longo dos anos, os positivistas perceberam que tal aplicabilidade não funcionava na norma jurídica por depender das circunstâncias sociais²⁵.

Por esse motivo, os autores entenderam que o campo jurídico não era científico, de modo que sugeriram que a atividade jurisdicional fosse substituída por algo do campo das ciências humanas, como antropologia ou sociologia, o que culminou no verdadeiro nascimento da Criminologia, independente da dogmática jurídica²⁶.

Portanto, cumpre ressaltar as três fases distintas da Escola Positiva, sendo elas: a) fase antropológica de Cesare Lombroso, desenvolvida por meio da obra “O homem delinquente”; b) fase sociológica de Enrico Ferri, autor do livro “Sociologia Criminal”; c) fase jurídica de Rafael Garofalo responsável pela obra “Criminologia”²⁷. Contudo, o presente artigo irá focar na primeira fase da Escola Positiva, qual seja, aquela representada por Cesare Lombroso, para mostrar como tal etapa influencia no âmbito criminal até os tempos hodiernos.

2.3 CRIMINOLOGIA POSITIVA DE CESARE LOMBROSO

Influenciado pela corrente filosófica do Positivismo, que tinha como finalidade observar os acontecimentos do corpo social e explicá-los através de métodos científicos, Cesare Lombroso passou a desenvolver seus estudos no âmbito da criminologia, de modo a ser considerado um dos principais autores da Criminologia Positiva.

Lombroso, médico italiano, estudou nas universidades de Pádua, Viena e Paris; de modo que, após sua formação, passou a atuar como professor de psiquiatria, de medicina forense, de higiene e de antropologia criminal²⁸. Junto com ele, outros autores como Enrico Ferri e Rafaele Garofalo, também foram considerados pioneiros nessa etapa científica da criminologia²⁹.

²⁵ Idem

²⁶ Idem

²⁷ Idem

²⁸ CALHAU, Lélío Braga. **Cesare Lombroso**: Criminologia e a Escola Positiva do Direito Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 210, 1 fev. 2004.

²⁹ MAURÍCIO, Juliete Laura Rocha. Positivismo Criminológico: As ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo. **Olhares Plurais**, v. 1, n. 12, p. 60, 2015.

Os estudos desenvolvidos por Lombroso, foram responsáveis por romper com os conceitos da Escola Clássica, a qual tinha a sua tese afincada no livre-arbítrio³⁰. É nesse contexto que a Escola Positiva surge como resposta às ideias desenvolvidas pela Escola Clássica, pretendendo uma mudança radical no que tange à análise do delito³¹. Por esse motivo, vem a considerar o crime como fenômeno natural, ao passo que rompe com o entendimento de que pessoas racionais possam exercer o livre arbítrio³².

Nesse toar, Lombroso dedica sua vida para estudar os delinquentes com o intuito de que estes sejam categorizados e tipificados, utilizando-se de padrões genéticos e físicos para criar sua tese³³, sendo inegável a influência de Comte e Darwin em seus estudos.

Nesse sentido, a Escola Positiva considera, para além dos ideais positivistas, as doutrinas evolucionistas de Darwin e Lamarck; os estudos desenvolvidos pelo materialista de Buchner, Haeckel e Molenschott; sociológicos Augusto Comte, Spencer, Ardig e Wundt; frenológicos de Gall e fisionômicos de Lavater³⁴. Ademais, é cabível destacar o contexto social da época, uma vez que as ciências sociais estavam se desenvolvendo de maneira acelerada, de modo a interferir a maneira como eram desenvolvidos os estudos acerca do delito³⁵.

Assim, visando ir contra o individualismo abstrato perpetuado pela Escola Clássica, a Escola Positiva sentiu a necessidade de priorizar os interesses da sociedade frente aos interesses do indivíduo, ou seja, defender a sociedade contra a ação do delinquente³⁶.

Foi através da Escola Italiana de Antropologia Criminal que Cesare Lombroso buscou compreender a criminalidade sob o viés científico. Todavia, o resultado de seus estudos contribuiu não apenas para a “comprovação” da

³⁰ CALHAU, Lélío Braga. **Cesare Lombroso**: Criminologia e a Escola Positiva do Direito Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 210, 1 fev. 2004.

³¹ FERNANDES, Bianca da Silva, **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato#comments>>. Acesso em 31 de out. 2022.

³² ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 297.

³³ MACHADO, Daniel Dias. **A Teoria de Cesare Lombroso e sua Influência na Sociedade**. Editora Dialética, 2021.

³⁴ CALHAU, Lélío Braga. **Cesare Lombroso**: Criminologia e a Escola Positiva do Direito Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 210, 1 fev. 2004.

³⁵ Idem

³⁶ Idem

inferioridade das raças não brancas, mas também para a correlação de características consideradas por ele antissociais e perigosas àqueles brancos que possuíam traços análogos ao que Lombroso entendia como raças selvagens e inferiores³⁷.

Sob esse prisma, Lombroso potencializava seus estudos para determinar o conceito do criminoso atávico, de maneira que partia da ideia de que há um criminoso nato, com anomalias antropológicas específicas.

É imperioso destacar que, ao longo dos anos, os seus estudos passaram por modificações, o que afetou a sua teoria e trouxe conceitos como o atavismo, a epilepsia, a loucura moral, dentre outros. Ademais, em seus últimos estudos houve o reconhecimento de que o crime poderia ter consequência multifatorial, o que lhe permitiu ampliar sua classificação de criminosos, quais sejam: a) nato; b) por paixão; c) louco; d) de ocasião; e) epilético³⁸.

Para Mota³⁹, o autor Cesare Lombroso entendia o crime da seguinte forma:

Lombroso entendia o crime como um fato real, que perpassa todas as épocas históricas, natural e não como uma fictícia abstração jurídica. Como fenômeno natural que é, o crime tem que ser estudado primacialmente em sua etiologia, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno, de modo a se poder combatê-lo em sua própria raiz, com eficácia, com programas de prevenção realistas e científicos.

Desse modo, ao defender que o crime deve ser estudado na sua etiologia, Lombroso focou no estudo antropológico do criminoso, na tentativa de encontrar uma explicação causal para o comportamento antissocial. Por esse motivo, essa fase da criminologia positiva é entendida como a fase antropológica. Com esse intuito, Lombroso passa a observar soldados do exército italiano no início de seus estudos, tipificando diferenças entre eles a fim de encontrar quem seriam os bons e os maus soldados. Nesse sentido, concluiu que os maus tinham tatuagens pelo corpo, situação a partir da qual, ao ser complementadas com outras observações, o fez chegar à conclusão de que a constituição física de cada delinquente era capaz de o identificar⁴⁰.

³⁷ ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças perigosas: arqueogenealogia da "periculosidade"** na legislação penal brasileira. 2005.

³⁸ FERNANDES, Bianca da Silva. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**. Jus Brasil, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato>>. Acesso em: 30 de out 2022,

³⁹ MOTA, Jorge, Maurício. **O Crime segundo Lombroso**. Disponível em:

<<https://criminologiafla.wordpress.com/2007/08/20/aula-2-o-crime-segundo-lombroso-texto-complementar/>> Acesso em 4 de nov. 2022. Trabalho de conclusão de curso apresentado na

disciplina de Direito Penal do Mestrado em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

⁴⁰ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado De Direito Penal 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590333. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>>. Acesso em: 04 nov. 2022

Sendo assim, o professor italiano, ao desenvolver o conceito do criminoso nato, entende a presença de um certo instinto para o cometimento de crimes e infrações penais desses infratores, o que impedia a sua equiparação aos demais seres humanos. Logo, afirmava que o criminoso nato era incapaz de viver em sociedade harmonicamente, devido ao seu alto índice de periculosidade⁴¹.

Outrossim, em seus estudos, Lombroso também aponta o “louco moral degenerado”, todavia, este apresentava divergências quanto ao “criminoso nato”, uma vez que, o segundo possui o “atavismo”, cujo seu conceito seria um conjunto de características evolutivamente regressivas, responsável por desadaptar socialmente aquele que o detém⁴².

É com base na classificação desses estigmas que Lombroso passa a definir o conceito de criminoso nato, do qual, apesar do fracasso de sua teoria, em muito contribuiu para o desenvolvimento da sociologia criminal, uma vez que deu destaque aos elementos antropológicos. Através disso, estudos sobre as diversas motivações do delito impulsionaram a criminologia e seus conceitos tradicionais⁴³.

2.4 A FIGURA DO DELINQUENTE SEGUNDO CESARE LOMBROSO

Foi a partir da Idade Média que os estudos morfológicos e anatômicos do corpo humano passaram a serem utilizados com a finalidade de se tentar descobrir traços típicos dos criminosos, sendo isso percebido através das ideias desenvolvidas por Della Porta, Lavater e Gall, que em muito influenciaram o italiano Cesare Lombroso a iniciar os seus estudos acerca das características dos delinquentes sob o viés anatômico⁴⁴.

Arelado a isso, ao passo que o professor italiano se preocupava em descobrir as distinções anatômicas e psíquicas entre loucos e criminosos por meio da análise do crânio, o continente europeu passava pelo aceleração de descobertas

⁴¹ ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças perigosas**: arqueogenealogia da "periculosidade" na legislação penal brasileira. 2005.

⁴² Idem

⁴³ Idem

⁴⁴ MAURÍCIO, Juliete Laura Rocha. Positivismo Criminológico: As ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo. **Olhares Plurais**, v. 1, n. 12, p.61-62, 2015.

científicas em um curto período de tempo, o que gerou grande crescimento dentre as cidades europeias⁴⁵.

Com efeito, o avanço da ciência e a popularidade das obras darwinianas, possibilitaram o sentimento crescente de otimismo quanto ao futuro durante essa transição para o século XX. Todavia, imerso nesses avanços científicos, houve também o aumento da criminalidade, fato noticiado reiteradamente pelos jornais europeus, sendo visto como uma consequência do progresso. Como alternativa, a criminalidade passou a ser objeto de estudos criminológicos com base no positivismo, o que culminou na consideração do crime como um resultado da atitude de indivíduos doentes, e não mais como consequência de um estado de entropia social⁴⁶.

Benigno Di Tullio indica o ano de 1871 como gênese da fase antropológica criminal lombrosiana. Assim, Lombroso, que era médico, ao realizar autópsia em um infrator calabrês, apontou que no crânio dele, no lugar da crista occipital, havia uma covinha semelhante aos que apresentavam os vertebrados superiores mais próximos ao homem. Sob esse aspecto, baseou a natureza atávica do delito, dando sustentáculo científico da antropologia criminal por meio de seu livro “O Homem Delinvente”, lançado em 1876⁴⁷.

Tal obra, serviu de alicerce para a antropologia criminal, e de imediato gerou impacto dentre os intelectuais. Foi por meio desse livro, que o professor italiano aplicou estatísticas criminais junto com análises antropológicas e craniológicas, para manter o argumento de que os infratores cometiam os crimes por motivos de ordem moral, física e mental atávicas, de maneira que, estavam sujeitos a consumação de práticas delituosas desde seu nascimento⁴⁸.

Assim, acreditou que o criminoso nada mais era do que uma espécie distinta do “homo sapiens”, podendo diferenciá-lo de acordo com sinais físicos e psíquicos⁴⁹. Nesse sentido, Almeida⁵⁰ afirma que “os estigmas do atavismo físico eram

⁴⁵ ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças perigosas: arqueogenealogia da "periculosidade" na legislação penal brasileira**. 2005.

⁴⁶ Idem

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 06 nov. 2022, p. 87.

⁴⁸ ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças perigosas: arqueogenealogia da "periculosidade" na legislação penal brasileira**. 2005.

⁴⁹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A Criminologia no século XXI. **Revista Jurídica da Unisal, Lorena**, 2007, p. 7.

⁵⁰ ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças perigosas: arqueogenealogia da "periculosidade" na legislação penal brasileira**. 2005, p. 93.

os que mereciam maior destaque por parte de Lombroso, pois permitiam identificar o criminoso nato”.

Tais sinais eram diversos, abrangendo o formato do crânio e dos ossos da face, espessura das sobrancelhas, saliências dos molares, formato das orelhas, assimetria corporal, envergadura dos membros superiores e inferiores, dentre outros. Outrossim, para além dos sinais físicos, ele também catalogou sinais psíquicos como, pouca ou nenhuma sensibilidade à dor, crueldade, aversão ao trabalho, vaidade, precocidade sexual, instabilidade, etc. Desse modo, considerava esses signos como um retrocesso atávico, dos quais construía “criminoso nato”, de maneira a compreender este como indivíduo semelhante às formas primitivas dos seres humanos⁵¹.

É interessante pontuar que, para Lombroso, todos os delinquentes apresentavam uma série de sinais e sintomas físicos que os marcavam como seres diversos do homem comum, de modo que os impulsionavam ao delito, mesmo que os crimes não tenham sido desvendados. Nesse sentido, defendia que um homem comum não violaria as leis, visto que teria por receio à punição, infâmia, ou até mesmo por crenças religiosas, o que culminaria em sua civilidade moral⁵².

No que tange ao criminoso, este, por sua vez, não teria controle dos seus atos, por entender que estes seriam voluntários ou imaginários, pois tinha predisposição genética ao cometimento de delitos. Logo, observa-se a negativa do livre-arbítrio na teoria de Cesare Lombroso⁵³, indo de encontro com os estudos desenvolvidos pela Escola Clássica.

Nesse toar, ao detalhar o que viria a ser o estereótipo do criminoso, definiu o “criminoso nato” com base nas características: (I) psíquicas: na qual apresentaria pequena capacidade craniana, órbitas grandes, lábios grossos, assimetria no crânio, orelhas com formatos de asas, braços mais longos do que o normal, barba rala ou nenhuma barba, entre outros; (II) morais: aqui aponta a depressão moral desde a infância, de modo que narra ter predisposição ao roubo, mentira, vingança, impulsividade, insensibilidade à dor, tendência a ter tatuagens, preguiça excessiva,

⁵¹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A Criminologia no século XXI. **Revista Jurídica da Unisal, Lorena**, 2007, p. 7.

⁵² NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>>. Acesso em: 06 nov. 2022, p. 87.

⁵³ Idem

cinismo, etc.; (III) intelectuais: normalmente não sabe escrever e quando sabe, apresenta letra característica, além de linguagem peculiar e o uso frequente de arcaísmos⁵⁴.

Como se pode perceber, Lombroso entendia que as características físicas eram sinais de que o indivíduo possuía predisposição a cometer infrações penais, de modo que, por vezes, havia comparação entre o homem criminoso e os animais irracionais e/ou plantas carnívoras, sob a justificativa de que possuíam instintos e predisposições naturais para que conduzissem esses indivíduos as práticas delituosas⁵⁵.

Sob esse viés, aponta como justificativa de criminalidade, a hereditariedade, de modo a ratificar sua percepção e pertinência⁵⁶. Nesse sentido, Cesare Lombroso compreendia que as anomalias cranianas teriam como consequência a determinação da crueldade entre homens e animais. Para tanto, examinou mais de vinte e cinco mil prisioneiros na Europa, além de seis mil delinquentes vivos, através de pelo menos quatrocentas autópsias⁵⁷, não se restringido somente aos cadáveres para aprimorar seus estudos.

Como exposto, ao traçar as características do delinquente nato, Lombroso⁵⁸ se utiliza da psicologia e da biologia, para correlacionar o infrator ao atavismo. Sob esse aspecto, conclui que o delinquente nato possuía peculiaridades negativas, de modo a lhe comparar com animais, tribos primitivas e plantas selvagens. Senão vejamos:

...o delinquente tem estatura mais alta; envergadura maior, tórax mais amplo, cabeleira mais escura e peso superior ao normal e ao dos alienados; apresenta ainda, sobretudo nos ladrões. Nos reincidentes e nos menores, uma série de subminocefalis maior do que no normal e menor do que no alienado; o índice do crânio, comparado em geral ao índice étnico, é mais exagerado; o delinquente apresenta ainda assimetrias cranianas e faciais frequentes, sobretudo nos estupradores e nos ladrões, mas mais raras do que nos loucos; tem sobre os últimos superioridade nas lesões traumáticas na cabeça e nos olhos oblíquos. Mas menos frequentemente. O ateroma das artérias temporais, a implantação anormal das orelhas, a escassez da barba, o nistagmo [movimento do globo ocular]; a assimetria facial e craniana, a midriacal e craniana, a midriase; e ainda mais raramente a calvície precoce;

⁵⁴ COSTA, Álvaro Mayrink da. Criminologia. In.: **Criminologia**. 4.ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 119-217.

⁵⁵ ALVES, Fábio Wellington Ataíde. Caracterização E Base Teórica Da Criminologia Multifatorial. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 2, p. 121-132, 2014.

⁵⁶ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 297.

⁵⁷ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

⁵⁸ LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2010, 185-186

em proporções iguais, o prognatismo, a desigualdade das pupilas, nariz torto, testa oblíqua; mais frequentemente do que os loucos e sádios, o delinquente tem a face mais longa, desenvolvimento maior das apófises zigomáticas e das apófises zigomáticas e da mandíbula, o olhar sombrio, cabeleira espessa e negra, sobretudo nos salteadores; os corcundas, muito raros entre os homicidas, são mais frequentes entre estupradores, falsários e incendiários. Os últimos, e mais ainda os ladrões, têm sempre estrutura, peso e força muscular inferiores às dos bandidos e homicidas; os cabelos louros são abundantes nos estupradores, os negros nos ladrões, matadores e incendiários.

Com efeito, verifica-se que, o professor italiano restringe o homem delinquente e a natureza humana à natureza dos animais. Por conseguinte, tem-se a classificação do delinquente como algo diverso das demais pessoas, apenas pelo simples fato deles, em algum momento da vida, não respeitarem os regimentos penais.

Nesse sentido, cabe destacar que, em nenhum momento, o autor busca se aprofundar em nas causas sociais ou externas, de modo que, apenas considera as causas biológicas e psíquicas para caracterizar o “criminoso nato”. Assim, chega à conclusão de que o “criminoso nato” carece de formação congênita que permita a sua inserção na sociedade, entendendo-os como homens primitivos⁵⁹.

Dessa forma, Lombroso ao relacionar o infrator ao atavismo, entende que o tal conceito seria justamente o retrocesso atávico ao homem primitivo⁶⁰. Isso perceptível ao observar quando Lombroso, ao efetivar seus estudos por intermédio de autópsias, e ao indicar que o crânio do homem possuía uma peculiaridade anatômica própria dos hominídeos não avançados ou do feto antes de sua total maturação, desenvolve por meio de publicação de artigos científicos que tais mostras são evidências do atraso evolutivo, sendo este o ponto de partida para entender a delinquência como um comportamento anormal, mas totalmente comum no macaco ou no homem pré-histórico⁶¹.

Todavia, o fundamento de sua teoria, ao longo dos anos, perpassa por modificações, ao passo em que as investigações avançavam e as observações empíricas eram adicionadas. Apesar disso, as correções não alteravam a base de sua

⁵⁹ ALVES, Fábio Wellington Ataíde. Caracterização E Base Teórica Da Criminologia Multifatorial. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 2, p. 121-132, 2014

⁶⁰ CALHAU, Lélío Braga. **Cesare Lombroso**: Criminologia e a Escola Positiva do Direito Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 210, 1 fev. 2004.

⁶¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

teoria, que seria a de haver uma diferença biológica entre o delinquente e o não delinquente⁶².

Nesse sentido, no momento em que interliga o atavismo à loucura moral e à epilepsia, haja vista identificar o “criminoso nato” como um ser primitivo, por vezes o compara com uma criança ou um louco moral sem a devida inserção ao mundo. Assim, ao relacionar o atavismo à loucura moral e à epilepsia, por compreender que o “criminoso nato” é um ser primitivo, por vezes o compara com uma criança ou com um louco moral do qual ainda padece de uma introdução ao mundo⁶³.

Entretanto, em adição ao “criminoso nato” (atávico), destrinchou mais cinco grupos de delinquentes, sendo estes: o moral; o epilético; o louco; o ocasional e o passional. Ocorre que, deu maior destaque ao delinquente nato e o delinquente moral, de modo a estabelecer diferenças e semelhança quanto as suas características⁶⁴.

Além disso, Anitua⁶⁵ reconhece que, era pertinente encontrar uma justificativa ao sistema punitivo vigente, de modo que, a Escola de Criminologia Italiana, através da fase lombrosiana e da tipificação do “criminoso nato”, utilizou-se de argumentos de cunho racistas e não igualitários do positivismo criminológico. Senão vejamos:

“Por outro lado, elas deviam justificar o que os sistemas punitivos faziam, que dificilmente poderiam ser justificados a partir das explicações retributivas ou utilitaristas do pensamento ilustrado. A justificativa racista e não-igualitária do positivismo criminológico (vale lembrar que para Lombroso “a maioria dos delinquentes natos tinha orelhas de abano, cabelos abundantes, barba escassa, seios frontais separados, mandíbula enorme, queixo quadrado ou saliente, pomos largos, gesticulação frequente, um tipo, em resumo, sementate ao mongol e algumas vezes ao negroide”) baseava-se no que as polícias – no caso do nascente Esta italiano – realmente faziam. Mediante a observação daqueles pobres homens que eram mandados para os calabouços, o positivismo realiza a síntese do delito e do delinquente.” (ANITUA, 2008, p. 299)

Logo, é evidente o viés racial dos estudos realizados por Lombroso. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o contexto histórico em que eles foram desenvolvidos compreende ao imperialismo, acometido entre os anos de 1870 e 1914, marcado pelo avanço do capitalismo ao redor do globo. Diante disso, os países europeus passaram

⁶² CALHAU, Lélío Braga. **Cesare Lombroso: Criminologia e a Escola Positiva do Direito Penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 210, 1 fev. 2004.

⁶³ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

⁶⁴ FERNANDES, Bianca da Silva. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**. Jus Brasil, 2018. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato>>. Acesso em: 30 de out 2022,

⁶⁵ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 297.

a ocupar regiões como a África, mediante a inversão de capitais e o subdesenvolvimento dependente⁶⁶.

Assim, é perceptível que teoria de que os homens infratores eram seres primitivos muito se equiparavam com as teorias eugênicas e racistas. Dessa forma, ao sustentar que havia um delinquente nato, defendia a aplicabilidade de uma pena era ineficiente, ao passo que trazia como solução a segregação do criminoso da sociedade, antes mesmo deste cometer o delito, por entender que característica da criminalidade era imutável. Por esse motivo, defendia como mecanismo de defesa social, a segregação do indivíduo como política criminal⁶⁷.

Tal situação culminou no apogeu do positivismo criminológico inteiramente ligado ao racismo, assim como na sua decadência. Nesse sentido, apesar do fracasso das teorias desenvolvidas por Cesare Lombroso, é interessante observar como ela conseguiu sobreviver sob o aparato estatal e o acionamento dos mais diversos totalitarismos, de modo que, como será melhor explorado mais adiante, perdurou até os tempos hodiernos⁶⁸.

⁶⁶ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Idem.

3 RECEPÇÃO E INFLUÊNCIA DA CRIMINOLOGIA POSITIVA NO BRASIL

O Brasil recebe a teoria de Cesare Lombroso, de maneira a afetar o âmbito literário, acadêmico, bem como na produção da Lei Penal Brasileira.

3.1 BRASIL DO SÉCULO XIX E A CRIMINOLOGIA COMO JUSTIFICATIVA PARA A PERPETUAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

As mudanças no corpo social, acometidas na transição do século XIX para o século XX, também foram responsáveis por avanços no que tange às políticas sociais, principalmente àquelas destinadas às pessoas pretas e pardas⁶⁹.

Com efeito, as produções científicas no Brasil se atentam para o debate racial⁷⁰, que emergiram com maior euforia após a Lei do Ventre Livre, em 1871, momento do qual a mão-de-obra escrava se esfalescera gradativamente ao determinar que as mulheres escravizadas dariam à luz apenas a bebês livres, o que resultaria no impedimento do nascimento de pessoas escravizadas em território brasileiro⁷¹.

Desse modo, aos poucos, a escravidão do corpo negro como modelo econômico chegava ao fim, tendo influenciado o surgimento de debates acerca desse tema entre os intelectuais⁷². Junto a esse fato, houve também a ampliação de direitos aos negros, de modo que, instaurou-se debates com foco na discussão sobre a troca de status jurídico do negro no tocante a viabilidade de seu exercício da cidadania⁷³.

Logo, assuntos como: a mão-de-obra estrangeira como alternativa à escravidão dos povos africanos; a possibilidade de modificação da forma de trabalho; o desconhecimento do novo modelo político e social; a crítica religiosa; a nova

⁶⁹ BARBOSA, Mario Davi. Originalidade e Pessimismo: A Recepção Da Criminologia Positiva Na Obra De Nina Rodrigues. **Revista Liberdades**, nº 8, p. 5, 2011.

⁷⁰ ALMINTAS, Bárbara Pimentel Fernandes. **Perspectivas Lombrosianas: breve ensaio sobre a criminologia brasileira no final do século XIX**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

⁷¹ WESTIN, Ricardo. Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre. **Agência Senado**. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Neste%20m%C3%AAs%2C%20a%20Lei%20do,nenhum%20escravizado%20em%20sol%20brasileiro](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Neste%20m%C3%AAs%2C%20a%20Lei%20do,nenhum%20escravizado%20em%20sol%20brasileiro.). Acesso em 09 de novembro de 2022.

⁷² ALMINTAS, Bárbara Pimentel Fernandes. **Perspectivas Lombrosianas: breve ensaio sobre a criminologia brasileira no final do século XIX**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

⁷³ BARBOSA, Mario Davi. Originalidade e Pessimismo: A Recepção Da Criminologia Positiva Na Obra De Nina Rodrigues. **Revista Liberdades**, nº 8, 2011.

literatura e às teorias científicas, foram temas que representavam o clima de excentricidade do século XIX⁷⁴.

Arelado a isso, a expansão urbana vivenciada no país possibilitou a formação de classes sociais desiguais. Sob esse aspecto, enquanto de um lado havia as classes dominantes, do outro, se formavam as classes trabalhadoras, sendo estas tidas como resultado da alteração econômica fruto da transição entre o modelo financeiro com base na escravidão para o modelo do livre mercado⁷⁵.

Dessa maneira, frente às conquistas sociais desses povos marginalizados, os pertencentes as classes dominantes viram a sua posição social de privilégio ameaçada⁷⁶. Em outros termos, as consequências da abolição da escravatura geraram uma inquietação dentro da elite do país, sendo plano de fundo para a propagação de discursos evolucionistas sob o pretexto de analisar o contexto social em busca de divergências populacionais⁷⁷.

3.1.1 A influência da criminologia positiva na literatura brasileira

Nessa conjuntura, os intelectuais brasileiros passaram a recepcionar ideias como as proferidas pela Escola Positiva Italiana de Criminologia, com a finalidade de que a ordem anterior fosse mantida. Nesse toar, as elites políticas, intelectuais e econômicas do Brasil se apropriaram de contribuições científicas advindas da Europa para se precaver das aspirações democráticas e sufragistas dos povos marginalizados.⁷⁸

Sob essa esfera, para que melhor compreensão do contexto histórico e político do Brasil no final do século XIX, podemos citar o autor Raimundo Nina Rodrigues (1862 - 1906) e sua contribuição intelectual para a literatura brasileira.

⁷⁴ ALMINTAS, Bárbara Pimentel Fernandes. **Perspectivas Lombrosianas: breve ensaio sobre a criminologia brasileira no final do século XIX**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças perigosas: arqueogenealogia da "periculosidade" na legislação penal brasileira**. 2005, p. 106.

⁷⁷ ALMINTAS, Bárbara Pimentel Fernandes. **Perspectivas Lombrosianas: breve ensaio sobre a criminologia brasileira no final do século XIX**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso.

⁷⁸ ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças perigosas: arqueogenealogia da "periculosidade" na legislação penal brasileira**. 2005, p. 106.

Nina Rodrigues era um médico e antropólogo brasileiro, nascido na região Nordeste do Brasil, sendo considerado um dos precursores no desenvolvimento de estudos envolvendo a antropologia criminal no âmbito nacional⁷⁹.

Nesse ínterim, dedicou-se a pesquisar sobre as origens étnicas e a influência psicossocial no que tange à conduta do indivíduo no contexto social brasileiro. Com efeito, apresentou como intervenção a reformulação da concepção de responsabilidade penal, bem como no modo de efetivação de exames médico-legais, além de trazer à tona questões sobre doenças mentais, ao defender a aplicação da perícia psiquiátrica também nos tribunais⁸⁰.

Dessa forma, observa-se em suas obras a exploração de questões raciais sob o viés da formação social brasileira e também de modo institucional⁸¹. Atrelado a isso, estudou com profundidade as adversidades que cercam os povos pretos do país, em livros como "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil (1984)", "O animismo fetichista dos negros da Bahia" (1900) e "Os africanos no Brasil (1932)".⁸²

Sobre Raimundo Nina Rodrigues e a sua contribuição para a literatura brasileira, Sylvia da Silveira Nunes dispõe:

Raimundo Nina Rodrigues, médico baiano renomado, estudioso do negro e da criminalidade e grande adepto das ideias do antropólogo criminal italiano Cesare Lombroso, foi representante importante das teorias raciais no Brasil. Lutou pela implantação da Medicina Legal nos currículos das Faculdades de Medicina e defendeu a criação de dois códigos penais brasileiros: um para os brancos e outro para os negros, pois pressupunha que as diferenças raciais levavam a diferenças comportamentais e morais tão grandes que não se podiam fazer as mesmas exigências para ambas as raças. Para ele, como para outros cientistas de sua época, a igualdade de direitos e deveres era uma ilusão⁸³.

Logo, percebe-se a influência das teorias lombrosianas nas teses de Nina Rodrigues, uma vez que, através de sua representação das teorias raciais, defendia a perpetuação da diferença entre negros e brancos, chegando a sugerir a criação de Códigos Penais divergentes, levando em conta o caráter racial.

⁷⁹ ESCOLA, Equipe Brasil. "Raimundo Nina Rodrigues"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biografia/raimundo-nina.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ BARBOSA, Mario Davi. Originalidade e Pessimismo: a recepção da criminologia positiva na obra de Nina Rodrigues. **Revista Liberdades**, 2011, nº 8, p. 119 - 146.

⁸² ESCOLA, Equipe Brasil. "Raimundo Nina Rodrigues"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biografia/raimundo-nina.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

⁸³ NUNES, Sylvia da Silveira. Racismo no Brasil: tentativas de disfarce de uma violência explícita. **Psicologia USP**, v. 17, p. 89-98, 2006.

É de bom alvitre destacar a contradição de Nina Rodrigues, pois, ao mesmo tempo em que ele se apresenta como um dos pioneiros ao tratar a questão racial no Brasil, também recebe críticas ao defender e justificar a desigualdade racial, uma vez que, em suas obras, entende a mestiçagem como degradação nacional⁸⁴.

Apesar disso, O Instituto Médico-Legal Nina Rodrigues (IMLNR), criado em 1906 por Oscar Freire, compõe um dos quatro órgãos mais antigos do Departamento de Polícia Técnica da Bahia, tendo recebido essa intitulação em homenagem ao médico nordestino, que veio a falecer naquele mesmo ano⁸⁵.

Com efeito, percebe-se o crescente debate acerca das questões raciais invadir o campo científico, político e filosófico, de maneira a ser utilizado pelas classes dominantes como ponto de partida para a difusão de ideias que reafirmem as diferenças sociais acometidas. Desse modo, nota-se a urgência das elites brasileiras em frear os avanços sociais dados aqueles que antes eram utilizados como mão-de-obra escrava.

3.2 AS TEORIAS DE CESARE LOMBROSO CHEGAM AO MEIO ACADÊMICO BRASILEIRO

Como exposto, o período correspondente ao final do século XIX e início do século XX foi marcado pelo desenvolvimento avançado das cidades e indústrias, de modo a afetar parâmetros políticos, econômicos, sociais e culturais. Frente a isso, a possibilidade de visualizar as classes trabalhadoras, ocupadas largamente por pessoas pretas e pardas, como detentoras de direitos, foi lida pelas classes dominantes como algo ameaçador, fazendo com que se iniciassem buscas de maneiras para impedir essas conquistas sociais.

Por esse motivo, a propagação de ideias com base nos discursos evolucionistas para explicar e analisar o âmbito social, foi percebida como caminho para perpetuar as diferenças sociais existentes no Brasil. Desse modo, a ciência foi

⁸⁴ BARBOSA, Mario Davi. Originalidade e Pessimismo: a recepção da criminologia positiva na obra de Nina Rodrigues. **Revista Liberdades**, 2011, nº 8, p. 119 - 146.

⁸⁵ ESCOLA, Equipe Brasil. "Raimundo Nina Rodrigues"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biografia/raimundo-nina.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

utilizada de forma distorcida, sob o pretexto de ser um embasamento racional para explicar a “inferioridade” de pessoas pretas e pardas perante as demais⁸⁶.

Cumprido ressaltar, ainda, que durante o início do século XIX, o Brasil estava instaurando a sua produção intelectual, assim como quase todos os demais países da América Latina. Tal situação, facilitou a propagação de teorias advindas do continente europeu, das quais abordavam sobre as questões raciais sob um viés eugenista, que explorava a ideia de pessoas brancas como intelectualmente superiores⁸⁷.

Assim, a recepção desses pensamentos ocorreu sem muitas críticas, justamente pelo fato da produção intelectual do Brasil formal se encontrar em uma fase embrionária. Todavia, o aprimoramento crítico diante das teorias exportadas da Europa só veio ocorrer no final do século XIX, fruto das alterações acometidas no Brasil, que se encontrava em um novo modelo político e social, o que possibilitou maior autenticidade intelectual⁸⁸.

Com efeito, percebe-se que o modo de recepção das teorias deterministas da criminalidade no Brasil em muito se diferenciou da forma como foi conduzida nos países europeus. Nesse sentido, como divergência crucial entre os dois lugares, temos o fato de o Brasil ter tido a abolição da escravatura apenas em 1888, ao passo que as metrópoles europeias tinham como modelo econômico o trabalho livre. Assim, à medida que os italianos visavam combater os anarquistas e os franceses às “classes perigosas”⁸⁹, as elites brasileiras se afligiam com os resultados da abolição e a grande quantidade de escravizados recém-libertos⁹⁰.

Por esse motivo, o Brasil passou a adotar propostas penais que feriam a democracia, utilizando, para tanto, o firmamento da criminologia positiva europeia⁹¹. Nesse sentido, Marcos César Alvarez⁹², destaca o problema enfrentado pelos teóricos brasileiros que seria “como tratar desigualmente os desiguais”, visto que as elites políticas, econômicas e intelectuais, temiam perder sua posição de privilégio, motivo

⁸⁶ ALMINTAS, Bárbara Pimentel Fernandes. **Perspectivas Lombrosianas: breve ensaio sobre a criminologia brasileira no final do século XIX**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ Essa expressão é utilizada por Francis Moraes de Almeida (2005). Interessante pontuar que, tal classificação, abrange os grupos compostos por pessoas escravizadas libertas, imigrantes, indígenas e mestiços, ou seja, maioria dos que compõem a sociedade brasileira.

⁹⁰ ALMEIDA, Francis Moraes de. Heranças perigosas: arqueogenealogia da "periculosidade" na legislação penal brasileira. 2005, p. 106.

⁹¹ Idem.

⁹² ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 45, n.4, 2002, pp. 677 a 704.

pelo qual, abraça a justificativa científica desenvolvida na Europa para se prevenir dos anseios democráticos das “classes perigosas”⁹³.

Junto a isso, os intelectuais da virada do século XIX também buscavam confrontar a composição racial do Brasil, bem como os resultados provenientes da misticidade, motivo pelo qual, adotou o evolucionismo e o positivismo, para apresentar saídas frente a mistura entre raças na população brasileira⁹⁴. Sob esse prisma, para além das produções intelectuais literárias, o âmbito acadêmico também se tornou ponte de apoio para a difusão do pensamento positivista⁹⁵.

Após a regulamentação do ensino superior no Brasil, em 1826, foi definida a cidade de Olinda, em Pernambuco, para sediar a faculdade de Direito, sendo transferida para Recife, em 1854; e a cidade de São Paulo, no estado cujo tem o mesmo nome⁹⁶. Foi na Faculdade de Direito de Recife, onde foi destacada a questão da criminologia positiva desenvolvida na Europa, o que possibilitou a perpetuação de temas envolvendo as teorias evolucionistas⁹⁷, como será melhor detalhado através da obra de João Vieira de Araújo, a seguir.

De acordo com Alvarez, diversos historiadores do direito penal, apontam João Vieira de Araújo (1844 - 1922) como pioneiro a transmitir as novas teorias criminais e, dentre elas, a teoria do criminoso nato. Cumpre ressaltar que, João Vieira de Araújo, era professor na Faculdade de Direito do Recife, tendo utilizado como ementa de suas aulas, os estudos desenvolvidos pelo italiano Cesare Lombroso⁹⁸.

Com efeito, é possível notar menções as obras lombrosianas em seu livro “Ensaio de Direito Penal ou Repetições Escritas sobre o Código Criminal do Império do Brasil”, no qual Araújo⁹⁹ aponta como modelo de modernidade na esfera do direito criminal. Vejamos:

⁹³ ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças perigosas: arqueogenealogia da "periculosidade" na legislação penal brasileira**. 2005, p. 106.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ ALMINTAS, Bárbara Pimentel Fernandes. **Perspectivas Lombrosianas: breve ensaio sobre a criminologia brasileira no final do século XIX**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

⁹⁶ ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças perigosas: arqueogenealogia da "periculosidade" na legislação penal brasileira**. 2005, p. 108.

⁹⁷ ALMINTAS, Bárbara Pimentel Fernandes. **Perspectivas Lombrosianas: breve ensaio sobre a criminologia brasileira no final do século XIX**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

⁹⁸ ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 45, n.4, 2002, pp. 677 a 704.

⁹⁹ ARAÚJO, João Vieira de. **Ensaio de Direito Penal ou Repetições Escritas sobre o Código Criminal do Império do Brasil**. Recife, Tipografia do Jornal do Recife, 2001.

“O direito criminal dentre todos os outros direitos é justamente o que está sujeito às mais constantes e rápidas mudanças em seu conceito. Basta ler a obra do grande professor italiano Cesare Lombroso – L’Uomo Delinquente¹⁰⁰ – e ter uma ligeira notícia da importância dos estudos realizados na antropologia em diversos países adiantados da Europa para avaliar ou prever que progressos estupendos estão reservados no futuro às instituições criminais.”

Diante disso, Araújo amplia os estudos realizados por Lombroso, ao publicar artigos com o tema antropologia criminal em revistas jurídicas no Rio de Janeiro¹⁰¹. Logo, como é possível observar através do trecho acima, Araújo traz o tema da criminologia positiva italiana como elemento importante para observância social, sendo entendido também como meio de progresso dentro do direito penal.

Nesse sentido, como reflexo da disseminação acometida em Recife, outros juristas passaram a propagar pensamentos semelhantes no que concerne ao crime e ao criminoso, de maneira a realizar publicações de artigos científicos com base nos conceitos da criminologia e da Escola Positiva de Direito Penal.

Pontua-se, ainda, que o autor Silvio Romero (1851 - 1914) aponta a Tobias Barreto (1839 - 1889), também da Escola de Recife, o apreço de ter colaborado no alastramento da criminologia lombrosiana, sendo esse fato percebido através da publicação “Menores e Loucos”, da qual aborda sobre a necessidade de haver a criação de diferentes categorias no âmbito penal, em clara referência ao “O homem Delinquente” do professor italiano¹⁰².

É imperioso ressaltar a importância na compreensão do que foi a Escola do Recife, visto que esta teve contribuição primordial na recepção da criminologia positiva no Brasil, a exemplo da obra “Ensaio de Direito Penal ou Repetições Escritas sobre o Código Criminal do Império do Brasil” de Araújo, principalmente no que tange as ideias desenvolvidas por Lombroso, de maneira a exercer grande influência teórica para a compreensão dos autores da Europa¹⁰³. Tal preponderância persistiu mesmo diante da decadência da teoria positiva criminológica no continente Europeu.

Nesse sentido, Alvarez¹⁰⁴ destaca:

¹⁰⁰ Tradução livre: “O homem delinquente”

¹⁰¹ ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 45, n.4, 2002, pp. 677 a 704.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças perigosas**: arqueogenealogia da "periculosidade" na legislação penal brasileira. 2005, p. 110.

¹⁰⁴ ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 45, n.4, 2002, pp. 677 a 704.

Provavelmente, o fato de a antropologia criminal ter ganho impulso na América Latina no momento em que entrava em decadência no continente europeu deve ter facilitado o reconhecimento internacional dos autores que, no Brasil, se fizeram discípulos das novas teorias, pois, se Lombroso e seus seguidores já não encontravam a mesma receptividade para suas ideias no cenário europeu, podiam encontrar na América Latina e, especificamente, no Brasil grande número de entusiastas dispostos a divulgar as principais ideias do pai da antropologia criminal e de seus correligionários.

Logo, percebe-se que tanto o Brasil, como a América Latina, ao recepcionar a antropologia criminal, surge para os teóricos positivistas como possibilidade de perpetuar suas ideias já decadentes na Europa.

Nesse mesmo sentido, Anitua destaca que tanto a queda, quanto o apogeu dos estudos explorados por Cesare Lombroso, têm ligação ao racismo¹⁰⁵, de maneira que, tal fenômeno também é encontrado no Brasil, uma vez que essas teorias foram utilizadas pelas elites brasileiras como resposta aos avanços sociais dos povos marginalizados, compostos, em sua maioria, por pessoas pretas e pardas.

Assim, nota-se que o fenômeno de ascensão da antropologia criminal no Brasil pode ter facilitado o reconhecimento internacional desses autores, haja vista os juristas brasileiros acreditarem que tudo aquilo que era produzido no continente europeu, nesse caso, por meio da Escola Antropológica, se referia ao que havia de melhor na área do conhecimento científico do crime. Sob esse prisma, mesmo diante das críticas às teorias desenvolvidas na Europa, os juristas brasileiros adeptos ao tema as ignoravam, dando continuidade e reafirmações aos conceitos produzidos por essa Escola¹⁰⁶.

Isso possibilitou, no âmbito nacional, o surgimento de uma cultura da qual estudava criminosos como indivíduos complexos através de sua biologia, física e até mesmo aspectos espirituais. Tal situação culminou na desconsideração na pesquisa criminal de elementos como a desigualdade social, falta de recursos financeiros, educação, moradia e saúde.

Sob esse viés, de acordo com Alvarez¹⁰⁷, a pesquisa sobre crimes e criminosos disseminou eugenia e preconceito, vindo a atingir diretamente as minorias étnicas brasileiras. Portanto, todos esses estudos levaram a caracterização do que

¹⁰⁵ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

¹⁰⁶ ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 45, n.4, 2002, pp. 677 a 704.

¹⁰⁷ Idem.

viria a ser criminoso, sendo destinado aqueles brasileiros negros, mulheres, homossexuais e moradores de comunidades¹⁰⁸.

3.3 IMPACTO DA CRIMINOLOGIA POSITIVA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A antropologia criminal de Cesare Lombroso, ao estigmatizar o criminoso nato, distancia a imagem de que o infrator teria características europeias, tendo como resultado o apontamento de que esse criminoso apresentaria fenótipos de estrangeiros e pessoas negras. Dessa forma, ao ser disseminada no Brasil, essa teoria influenciou na elaboração do Código Penal, ao passo que permitiu que elementos subjetivos fossem considerados durante a aplicação da pena.

3.3.1 Influência da Escola Positiva na elaboração dos Códigos Penais

Como exposto, a antropologia criminal foi bem recepcionada pelos estudiosos brasileiros. Frente a isso, a formação de uma nova tradição intelectual a partir da introdução dos conhecimentos de teorias advindas da Europa, demonstravam a preocupação dos juristas brasileiros em se apresentar seguramente informados e combinados com os debates acometidos no exterior¹⁰⁹.

Interessante pontuar que isso é percebido através do primeiro congresso de antropologia criminal do Brasil, ocorrido em 1885, onde os debates de João Vieira de Araújo e Tobias Barreto são apresentados, sendo considerado o marco da propagação da antropologia criminal de Cesare Lombroso no âmbito nacional¹¹⁰.

Desse modo, os brasileiros operadores do direito, reconheciam veementemente que a Escola Positiva era a demonstração modelar do que se criava dentro da matéria científica para a compreensão do crime¹¹¹.

Por esse motivo, grande era a demonstração dos interesses dos juristas nacionais acerca das discussões envolvendo antropologia criminal, de maneira que, eles observavam de perto as questões sobre as teorias penais europeias, tendo

¹⁰⁸ PEREIRA, Tatiane. **O Racismo Velado**. Disponível em: <<https://tribunademinas.com.br/opiniaio/tribuna-livre/13-05-2018/racismo-velado.html>> Acesso em: 03 de mar. de 2022

¹⁰⁹ ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 45, n.4, 2002, pp. 677 a 704.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ Idem.

contato também com as desaprovações realizadas a Lombroso e demais autores pertencentes a Escola Positiva¹¹².

Entretanto, os debates promovidos pela criminologia crítica não se limitaram ao campo acadêmico ou a literatura, de modo a atravessar esses lugares e influenciar na positivação de nosso Código Penal Brasileiro, sendo perpetuado até os dias de hoje.

Nesse sentido, observa-se que eles foram utilizados como impulsionadores da seletividade do sistema punitivo penal brasileiro¹¹³, é o que se extrai através dos estudos da Antropologia Criminal que explora a ideologia punitivista do sistema judiciário penal.

Somado a isso, é imperioso ressaltar a ligação entre o sistema punitivista e o encarceramento dos grupos sociais mais desfavorecidos, de maneira que, os maiores focos do sistema penal ser direcionado as pessoas pretas, pardas, e também aos pobres, elementos esses, que serão melhor explorados mais à frente e combinados com o contexto histórico escravocrata nacional.

Além disso, haverá a exposição de como outros componentes auxiliaram esse fator, estando, dentre eles, as manifestações da Escola Positiva no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3.2 Elementos positivistas são revelados ao longo dos artigos do Decreto-Lei 2.848 de 7 de setembro de 1940

Nesse toar, nota-se que, ao passo em que os acadêmicos brasileiros se amparavam nas teorias lombrosianas, a Lei Penal Brasileira também recebia influências da criminologia positiva em sua formação. Nesse sentido, pode-se afirmar que o Partido Criminológico Positivista, foi responsável por expandir seus estudos no Código Penal de 1890, no Código Penal de 1940, até o nosso Código Penal atual¹¹⁴.

Para exemplificar isso, observe os arts. 44 do Código Penal, que estão inseridos na Seção II, que aborda as penas restritivas de direitos; bem como o art. 59

¹¹² Idem.

¹¹³ FREITAS, Felipe da Silva. **Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda**. Caderno dos CEAS, Salvador, 2016.

¹¹⁴ MACHADO, Daniel Dias. Et al. A teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. ano 06, ed. 01, vol. 07, 57-73. Janeiro de 2021. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/cesare-lombroso>> Acesso em: 31 de out. 2022

do Código Penal, inserido no Capítulo III, que versa sobre a aplicação da pena, trazendo o critério de fixação da pena. Senão vejamos:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando [...]

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente¹¹⁵. [grifo nosso]

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime¹¹⁶:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. [grifo nosso]

Além disso, ainda temos o art. 67 do Código Penal, também inserido no Capítulo III, que aborda sobre circunstâncias agravantes e atenuantes. E o art. 71, do mesmo Capítulo, do qual trata acerca da aplicação da pena em caso de crime continuado, *in verbis*:

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da **personalidade do agente** e da reincidência¹¹⁷. [grifo nosso]

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a **culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias**, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código¹¹⁸. [grifo nosso]

Até mesmo o capítulo IV que fala sobre a suspensão condicional da pena, prevê entre os seus requisitos de aplicabilidade, através do art. 77, o que se segue:

¹¹⁵ BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**. Artigo 44. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 nov. 2022.

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Idem.

¹¹⁸ Idem.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
 [...]
 II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício¹¹⁹; [grifo nosso]

Nesse sentido, é possível extrair dos artigos acima mencionados a recepção existente para abranger a criminologia positiva na formação de nosso Código Penal Brasileiro, tendo, inclusive, positivado a relevância da personalidade do infrator, de maneira que tal elemento é considerado como requisito subjetivo para a aplicação de sanções, agravamento, atenuantes e sanções da pena.

Desse modo, é perceptível extrair através dos trechos destacados, que a consideração de fatores como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, são reflexo da influência das teorias desenvolvidas pela Escola Positiva. Isso se dá devido ao fato dos estudos desenvolvidos por Cesare Lombroso, relacionar o delinquente nato ao atavismo, de modo a concluir que as particularidades sociais também serviriam para caracterizá-los¹²⁰.

3.3.3 As circunstâncias judiciais subjetivas: uma breve análise sobre o art. 59 do Código Penal

É importante ter um olhar mais atento ao art. 59 do Código Penal. Para tanto, é necessário ter em mente que o Direito Penal possui como estrutura primária a descrição da conduta tipificada, e como estrutura secundária a delimitação da quantidade de pena a ser aplicada¹²¹.

Nesse toar, o Brasil adotou em seu sistema penal a privação de liberdade como meio de punição aos infratores, de maneira que, apesar de haver a possibilidade de que, posteriormente essa privação de liberdade seja substituída, ela é utilizada como a base para a determinação da pena a ser cumprida¹²².

Diante disso, para aplicar as penas individualizadas, é utilizado o modelo trifásico para cominar a pena, evidenciado através do art. 68 do Código Penal, do qual faz menção ao art. 59, *in verbis*:

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Editora Edijur, 2020.

¹²¹ NUNES, Rebeca Brasil Moura. **Entre a prática judiciária penal e a dogmática**: uma análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 2022

¹²² Idem.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua¹²³. [grifo nosso]

O método trifásico de aplicação da pena, acima destacado, foi proposto por Nelson Hungria, de forma que perdura até os dias atuais como modo de cominação da pena privativa de liberdade. Sendo assim, a pena-base é fixada nos moldes do art. 59 do Código Penal, para, posteriormente, ser considerada as circunstâncias atenuantes e agravantes e, em seguida, haver a análise das causas de diminuição e de aumento¹²⁴.

Percebe-se através do art. 59 do Código Penal, a utilização da pena como desaprovação do crime, uma vez que, é utilizada como meio de punição dada ao indivíduo infrator. Para tanto, o artigo prevê a consideração das circunstâncias estabelecidas, sendo elas: a) as circunstâncias do crime; b) elementares do crime; b) e as circunstâncias judiciais¹²⁵.

Desse modo, as circunstâncias seriam os dados que não integraria a figura típica, apesar de circuncidar o fato principal, sendo utilizada para expandir ou reduzir a sua gravidade. A elementar do crime, por sua vez, é entendida através da distinção entre ela e a circunstância do crime, pois, segundo Bitencourt, quando há a exclusão da elementar do crime, há a descaracterização do fato ou surgimento de outro tipo de crime. Entretanto, se há exclusão de certo requisito sem a mudança da caracterização do crime, estaremos diante de uma circunstância do crime.¹²⁶

Quanto as circunstâncias judiciais, Bitencourt indica que são aquelas representadas pela: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta-social; d) personalidade; e) consequências do crime; f) comportamento da vítima. Tais circunstâncias, estão encontradas no art. 59 do Código Penal, de maneira que, devido

¹²³ BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.> Acesso em: 17 nov 2022.

¹²⁴ SILVA, Myrian Rosa da. **Aplicação da pena: análise das circunstâncias judiciais pessoais do artigo 59 do Código Penal**. 2016.

¹²⁵ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 237. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em:

<<https://integridade.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

¹²⁶ Idem.

à ausência de definições, fica sob a ponderação do julgador a função de identificá-las e medi-las de acordo com o caso concreto. Dessa maneira, apontam o método a ser adotado na tarefa individualizadora da pena-base¹²⁷.

A culpabilidade vem ser definida por Greco, como a reprovação acerca da conduta típica e ilícita da qual o agente praticou, de modo a integrar o conceito tripartido de crime. Desse modo, entende que a condenação do réu só pode ser concretizada diante da afirmação de que o agente é culpado¹²⁸. Já Bitencourt, compreende a culpabilidade através da censura, ou seja, é imposto que seja analisado a censurabilidade da ação do agente, para definir o seu nível de aprovação ou reprovação. Dessa forma, quanto maior o nível de dolo, maior a censura e vice-versa¹²⁹.

Os antecedentes, por sua vez, costumam vir na doutrina como elemento ligado a reincidência, de modo a ser interpretado como qualquer outro entrelace do indivíduo agente com a conduta criminal em momento anterior ao crime objeto do julgamento ou investigação. Dessa maneira, sua inserção como circunstância judicial, gera efeitos negativos para a aplicabilidade da pena, sendo preciso haver a limitação para que haja a adequação ao sistema criminal do Brasil¹³⁰.

Bitencourt, explana a crítica de que, apesar de ter sido reconhecido como válido, atualmente, o Estado Democrático de Direito, não permite a perpetuação do entendimento de Nelson Hungria, do qual entende a necessidade de abarcar antecedentes penais até mesmo daquelas demandas que estão paralisadas ou arquivadas, sem a condenação transitada em julgado. Dessa forma, Bitencourt discorda, pois, entende que investigações preliminares e processos na área penal em aberto, mesmo que esteja na fase de recurso, não podem ser considerados como maus antecedentes.¹³¹

¹²⁷ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 237. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

¹²⁸ GRECO, R. **Código Penal Comentado**. Barueri, São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559770700. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/>>. Acesso em: 17 Nov 2022

¹²⁹ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 237. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

¹³⁰ NUNES, Rebeca Brasil Moura. **Entre a prática judiciária penal e a dogmática: uma análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal**. 2022.

¹³¹ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 237. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

Com relação à conduta social, ela será compreendida como a maneira de comportamento do agente na sociedade¹³². Por esse motivo, são observados o comportamento do indivíduo dentro de seu meio social, de modo a levar em questão a família, o trabalho, como aquele agente age dentro de seu bairro, etc.¹³³ Conseqüentemente, o Magistrado precisa deter de uma certa subjetividade para verificar esse fator ao aplicar a pena, o que, por vezes, é de difícil aplicabilidade¹³⁴. Nesse sentido, Boschi dispõe:

A valoração da conduta social deverá ser procedida em relação à sociedade na qual o acusado estiver integrado, e não em relação à “sociedade formal” dos homens tido como “de bem”. Sem dúvida, um indivíduo que, por exemplo, habite uma favela em paz e amizade com os vizinhos não pode receber uma valoração negativa, só porque o juiz, influenciado por variáveis ideológicas, tem o entendimento de que, na cidade, existem ambientes mais sadios para o desenvolvimento das relações sociais¹³⁵.

Na prática, as informações sobre o acusado são obtidas através da oitiva de testemunhas, podendo expor condutas boas e más desse indivíduo que serão avaliadas com base nos padrões éticos e morais da sociedade. Dessa forma, percebe-se que não há vínculo com a existência ou não de precedentes jurídicos, pois, é sabido que um infrator pode ter sido um bom pai antes de ser privado de liberdade¹³⁶.

Sobre esse tema da conduta social do agente como circunstância judicial a ser considerada no momento da definição da pena-base para aplicar a pena, Bitencourt narra:

Embora sem antecedentes criminais, um indivíduo pode ter sua vida recheada de deslizes, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social. Por outro lado, é possível que determinado indivíduo, mesmo portador de antecedentes criminais, possa ser autor de atos beneméritos ou se grande relevância social ou moral.¹³⁷

¹³² SILVA, Myrian Rosa da. **Aplicação da pena**: análise das circunstâncias judiciais pessoais do artigo 59 do Código Penal. 2016.

¹³³ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 238. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

¹³⁴ SILVA, Myrian Rosa da. **Aplicação da pena**: análise das circunstâncias judiciais pessoais do artigo 59 do Código Penal. 2016.

¹³⁵ BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das Penas e seus critérios de Aplicação**. 6. ed.rev. atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

¹³⁶ SILVA, Myrian Rosa da. **Aplicação da pena**: análise das circunstâncias judiciais pessoais do artigo 59 do Código Penal. 2016.

¹³⁷ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 238. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em:

[<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/). Acesso em: 17 nov. 2022.

Logo, é perceptível, o tamanho da influência das teorias desenvolvidas pela Escola Positiva, visto que, como exposto, Cesare Lombroso, ao relacionar o delinquente nato ao atavismo, entendia que as particularidades sociais também serviriam para caracterizá-los¹³⁸.

Outrossim, é cabível destacar que, apesar das condutas sociais serem entendidas como circunstância judicial para aumentar ou reduzir a pena, como dispõe os arts. 77 e 76 do Código Penal, Greco¹³⁹ reconhece que a conduta social não serve para abrandar a pena, mas apenas como meio para demonstrar preocupação em determinar quando ela será cabível ou não; o que evidencia a parcialidade do meio jurídico durante a aplicabilidade da pena, de modo a prejudicar o réu.

Ademais, o art. 59 do Código Penal, também dispõe sobre a personalidade do agente, sendo esta entendida como o conjunto de qualificações que individualiza o réu, de maneira a serem interligados aos fatores hereditários e socioambientais.¹⁴⁰ Aqui, nota-se claramente a influência da criminologia positiva nesse ponto, principalmente ao relacionar as características do atavismo e do meio social. Atrelado a isso, Boschi afirma:

A personalidade não é algo que “nasce” com o indivíduo e que nele se estabiliza. Ela “nasce” com ele e também se modifica, continuamente – com variações na intensidade – abrangendo, além das manifestações genéticas, também os traços emocionais e comportamentais, herdados ou continuamente adquiridos, naquele sentido de totalidade que permite a alguém se distinguir de todos os outros indivíduos do planeta.¹⁴¹ (grifo do autor)

Logo, percebe-se a influência da consideração da personalidade como algo atávico, capaz de receber manifestações também sociais capazes de modificar alguns traços do comportamento daquele indivíduo. Diante disso, nota-se que o crime visto sob o viés científico perpetuou suas influências ao longo das décadas, de modo a se manter até hoje.

¹³⁸ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Editora Edijur, 2020.

¹³⁹ GRECO, R. **Código Penal Comentado**. Barueri, São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559770700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/>. Acesso em: 17 Nov 2022

¹⁴⁰ SILVA, Myrian Rosa da. **Aplicação da pena**: análise das circunstâncias judiciais pessoais do artigo 59 do Código Penal. 2016.

¹⁴¹ BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das Penas e seus critérios de Aplicação**. 6. ed.rev. atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ainda sobre a personalidade, Bitencourt¹⁴² dispõe que ela deve ser entendida como a união entre as qualidades morais e sociais do indivíduo. Esse é, o traço mais subjetivo apresentado no artigo, tendo em vista que deve ser verificado fatores como a índole, sensibilidade ética, se há desvio de caráter, a possibilidade ou não daquele indivíduo ter cometido o crime em virtude de algum acidente, bem como, as infrações criminais acometidas pelo acusado durante a menoridade ou posteriormente ao crime objeto do processo¹⁴³. Assim, é através dessa subjetividade que há a procura de elementos mais concretos que revelem a personalidade associada ao crime.

No que tange aos motivos do crime, eles versam sobre o impulso da vontade criminosa. Nesse entendimento, o crime sempre terá uma motivação, de modo a ser considerado para dosar a pena. Além disso, existem também as circunstâncias, das quais não devem ser confundidas com as circunstâncias legais dos arts. 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, pois, decorrem do próprio delito, podendo ser representada pela forma e natureza da ação, por exemplo¹⁴⁴.

Além disso, as circunstâncias judiciais também são representadas pelas consequências do crime e pelo comportamento da vítima. A primeira, busca observar o nível do dano decorrente do delito. Já a segunda, por sua vez, visa analisar o comportamento da vítima, pois, há a existência de casos em que a vítima auxiliou na execução do crime. Todavia, cumpre ressaltar que na hipótese de isso acontecer, o réu não será isento de pena e o crime não será justificado¹⁴⁵.

Diante disso, em análise aos elementos acima destrinchados, cumpre ressaltar a dificuldade de que haja uma aplicação justa desses elementos subjetivos. Segundo Ney Moura Teles, o Magistrado, no momento em que considera a conduta do criminoso em seu âmbito social, deixa de analisar o fato criminoso executado pelo agente, pois volta o seu olhar para o momento anterior ao crime e à sentença. Nesse sentido, faz a seguinte observação:

“O magistrado não é formado e preparado para o exame aprofundado de características psíquicas do homem, e permitir-lhe exame apenas superficial, para um desiderato tão grave – perda da liberdade -, seria de uma leviandade inaceitável num ordenamento jurídico democrático e sério. Facultar ao juiz a

¹⁴² BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 237. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

¹⁴³ Idem.

¹⁴⁴ Idem. p. 239

¹⁴⁵ Idem.

consideração sobre a personalidade do condenado importa em conceder ao julgador um poder quase divino, de invadir toda a alma do indivíduo, para julgá-la e aplicar-lhe a pena pelo que ela é, não pelo que ele, homem, fez¹⁴⁶.

Logo, percebe-se que Teles entende que tal cenário deva ser desconsiderado no momento em que há a fixação da pena, uma vez que quando é levado em conta o cenário o julgamento do indivíduo se volta ao o que ele é, considerando a sua personalidade, e não pelo o que ele fez. Diante disso, nota-se a subjetividade, explorada pela criminologia positiva, dentro de nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, percebe-se a forte inspiração das ideias desenvolvidas pelo professor italiano, tendo em vista que, no momento em que Lombroso faz a relação entre o criminoso nato ao atavismo, passa a reconhecer a importância de se analisar as características físicas e morais dessas pessoas¹⁴⁷.

Com efeito, ao ressaltar como motivo da criminalidade a hereditariedade, a sua teoria ganha um viés racista¹⁴⁸, de modo a enxergar as pessoas pretas e pardas como potenciais criminosos, como será melhor destrinchado no capítulo a seguir.

¹⁴⁶ TELES, Ney Moura. **Direito penal I - parte geral – arts. 1º ao 120**. <Disponível em: <http://neymourateles.com.br/direito-penal/direito-penal-i>>. Acesso em: 17 nov 2022.

¹⁴⁷ LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2010

¹⁴⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

4 O RACISMO NO BRASIL E A SUA RELAÇÃO INTRÍNSECA COM A IDEIA DO CRIMINOSO

O racismo pode ser entendido como uma ideologia da qual se concretiza através da relação entre os grupos sociais. Ele afeta as políticas públicas de desenvolvimento, as formas de governo e a organização política dos países. Isso é possível, em virtude da ampla participação cultural, ética e política nessa ideologia, de maneira que se utiliza de meios para promover ações em favor dos interesses de um determinado grupo, e, conseqüentemente, em desfavor do grupo na posição contrária, com a finalidade de que os privilégios daquele sejam mantidos¹⁴⁹.

Sob esse viés, o racismo emerge no cenário nacional político como doutrina científica, como resposta à abolição do modelo escravocrata e a aspiração de ideias que buscassem a igualdade política e formal de toda a população brasileira, incluindo também os anteriormente escravizados¹⁵⁰.

Dessa forma, as elites das principais cidades do Brasil, no período entre o final do século XIX e início do século XX, passaram a disseminar estudos envolvendo medicina legal, criminologia crítica e as deficiências mentais¹⁵¹. Por esse motivo, utilizaram como respaldo as teorias desenvolvidas por Cesare Lombroso, para entrincheirar tais temas com base no modelo científico.

Sendo assim, faculdades como a Escola de Medicina da Bahia e a Escola de Direito do Recife se respaldaram nessas teorias científicas, o que culminou em tentativas de elevar a raça branca, seja através da substituição da mão-de-obra negra para que fossem realizadas por imigrantes europeus, seja através das teorias de miscigenação encontrada em obras de Batista Lacerda (1911) e Roquette Pinto (1933)¹⁵².

O racismo desenvolvido no Brasil deve ser observado apenas como resposta frente a possibilidade de igualdade entre os cidadãos, mas também como as elites reagiram a crescente desigualdade entre as regiões brasileiras, a exemplo de Nina Rodrigues e o seu temor ao perceber o Sul do país desenvolver uma nação

¹⁴⁹ MULHERES, ONU. **Racismo institucional**: uma abordagem conceitual. P. 11. 2019. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-RacismoInstitucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>> Acesso em 18 de nov. de 2022.

¹⁵⁰ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de antropología**, v. 47, p. 9-43, 2004.

¹⁵¹ Idem.

¹⁵² Idem.

majoritariamente branca, ao passo que na porção Norte os mestiços eram a maioria¹⁵³.

Diante disso, percebe-se que o racismo se trata de um sistema estruturado nas políticas e práticas e também na norma, sendo elas capazes de conceder oportunidades e juízo de valor para as pessoas tendo como base a aparência. Nesse sentido, pode atingir o nível pessoal, interpessoal e institucional¹⁵⁴.

Sob esse prisma, foi estabelecida uma segregação realizada a partir do tom da pele, de modo a resultar na superioridade hierárquica dos mais claros e na inferioridade hierárquica dos mais escuros, independentemente de elementos como classe econômica ou gênero¹⁵⁵.

Com efeito, a partir dessa separação pela cor, outras hierarquias são fixadas, tendo como base as desigualdades que envolvem gênero (da qual o homem é entendido como superior hierárquico com relação a mulher) e orientação sexual (na qual a heterossexualidade é encontrada no topo da hierarquia)¹⁵⁶.

Nesse toar, temos por racismo o ato de discriminar uma pessoa ou grupo em virtude de suas características, de modo a reforçar os estigmas e os estereótipos, o vindo a resultar na expansão do preconceito. Assim, temos o inciso I do art. 1º do Estatuto da Igualdade Racial, que dispõe sobre a conceituação da discriminação racial ou étnico racial:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada¹⁵⁷;

Note que, para caracterizar a discriminação, é preciso que haja uma distinção, exclusão, restrição ou preferência em virtude da raça, da cor, da

¹⁵³ Idem.

¹⁵⁴ MULHERES, ONU. **Racismo institucional**: uma abordagem conceitual. P. 11. 2019. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-RacismoInstitucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>> Acesso: em 18 de nov. 2022.

¹⁵⁵ Idem.

¹⁵⁶ Idem.

¹⁵⁷ BRASIL, Lei 12.288/10. **Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

descendência ou da origem étnica e nacional. Além disso, o artigo também faz menção ao objetivo que se tem com a discriminação, qual seja a anulação ou restrição da igualdade de condições, dos direitos humanos e até mesmo as liberdades fundamentais.

Tal fato é resultado de o Brasil ter sido o último país do globo a abolir a escravidão, motivo pelo qual o tratamento referente a temas que envolvem a questão da negritude e mestiçagem apresenta profundas marcas sociais. Por esse motivo, apesar da abolição da escravatura ter acontecido a mais de cem anos atrás, e da nebulosa percepção de que o tratamento ao corpo negro mudou, a essência desse tratamento não sofreu grandes alterações¹⁵⁸.

Sobre esse tema, Sylvia da Silveira Nunes destaca a omissão estatal frente ao racismo experienciado no Brasil:

Mudaram as aparências, mas a essência das relações sociais não mudou. A atitude do Estado para a situação do negro “liberto” sempre foi omissa: a miséria material, a discriminação e a humilhação vividas pelos afrodescendentes são reduzidas à culpa deles mesmos, por meio de uma manobra ideológica que transforma o que é da esfera das relações de poder em algo natural, inerente à raça. A ideologia republicana pedia um projeto de nação que, por sua vez, requeria que se repensasse o homem brasileiro. Coube aos cientistas da época fazer esta reflexão¹⁵⁹.

Ademais, nota-se que a autora faz menção a urgência das elites em ter uma nação que repensasse a figura do homem brasileiro, sendo esse papel dado aos cientistas da época para refletir sobre esse tema, o que resultou, como já exposto, na recepção das ideias da criminologia científica.

Nesse ínterim, o racismo nada mais é do que o reflexo social da desigualdade entre raças, do qual visa a submissão estrutural de uma raça com relação a outra. Em virtude disso, tendo por base o meio social, este passa a ser tangível aos olhos da sociedade, uma vez que, é por meio da noção de suas iniquidades que houve a estruturação das desigualdades de maneira institucional¹⁶⁰.

Com efeito, o racismo pode se mostrar através das instituições, vindo a produzir uma estrutura excludente e seletiva quanto aos racialmente subordinados. Em virtude disso, se apresenta como estratégia para garantir a detenção vantajosa

¹⁵⁸ NUNES, Sylvia da Silveira. Racismo no Brasil: tentativas de disfarce de uma violência explícita. **Psicologia USP**, v. 17, p. 89-98, 2006.

¹⁵⁹ Idem.

¹⁶⁰ hooks, bell. **Intelectuais negras**. Revista Estudos Feministas, v. 3, n. 2, 1995.

aos pertencentes das classes privilegiadas com relação à custódia do poder econômico¹⁶¹.

Dessa maneira, o racismo institucional age para estimular, perpetuar e adequar, não apenas a forma como o Estado se organiza, mas também como ele age frente às suas instituições e políticas públicas. Contudo, vale ressaltar que o racismo institucional afeta para além do setor público, uma vez que tem a capacidade de produzir e reproduzir, dentro de instituições privadas a hierarquia social aqui já apontada¹⁶². Nesse sentido:

Dizendo de outro modo, o racismo institucional é um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação deste último.

Assim, de acordo com o trecho acima, verifica-se que o racismo institucional tem como projeto a perpetuação das desigualdades no momento em que suprime o direito e a democracia racial. À vista disso, aqueles que sofrem com o resultado desse racismo, passam por isso devido às barreiras que lhe são impostas através das instituições, para que seja mantida a sua submissão diante dos mais claros.

4.1 O RACISMO E AS SUAS MODALIDADES

Em linhas gerais, o racismo é manifestado através da discriminação, de maneira que, por vezes, tais palavras permanecem estritamente ligadas, podendo se apresentar como sinônimos quando são abordadas nos meios de comunicação. Além disso, uma outra forma de racismo seria através da exclusão, sendo remetido através da negação e do desconhecimento do próprio ser do qual se discrimina¹⁶³.

Isso pode ser percebido através de diversas modalidades, quais sejam: a) o racismo cultural; b) o racismo comunitarista; c) o racismo ecológico, também

¹⁶¹ MULHERES, ONU. **Racismo institucional**: uma abordagem conceitual. P. 11. 2019. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-RacismoInstitucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>> Acesso em: 18 de nov. 2022.

¹⁶² MULHERES, ONU. **Racismo institucional**: uma abordagem conceitual. P. 11. 2019. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-RacismoInstitucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>> Acesso em: 18 de nov. 2022.

¹⁶³ RESTREPO, Eduardo. Racismo y discriminación. **A. Rojas, Cátedra de estudios afrocolombianos: aportes para maestros**, p. 192-204, 2008.

chamado de ambiental; d) o racismo individual; e) o racismo institucional; f) o racismo primário¹⁶⁴.

Nesse sentido, temos por racismo cultural, aquele referente aos elementos culturais de determinado povo. Logo, essa modalidade de discriminação entende a superioridade de uma cultura com relação a outra, motivo pelo qual, descredibiliza crenças, religiões, música, expressões linguísticas, idiomas, entre outras formas culturais¹⁶⁵.

O racismo comunitarista, por sua vez, permeia a crença de que a raça seria vinda de uma etnia ou cultura, descartando o entendimento de que a raça seria algo biológico¹⁶⁶. Perante a isso, o racismo comunitarista surge diante da negação da mistura de pessoas de diferentes raças, por entender que as divergências naturais de certos grupos devam ser preservadas. Segundo Natalia Boffa¹⁶⁷:

Vejamos nas outras figuras do racismo que se agrupam abaixo da apelação do racismo do tipo comunitarista o (diferencialista). Esta forma de racismo se funda sobre a negação da humanidade comum. A encontramos através da forma do medo as misturas: a “mixofobia”. O contato e a mistura definem os principais motivos do pânico. Em primeiro lugar, este racismo afirma um postulado ontológico: a existência de uma diferença de natureza entre certos grupos humanos. Coloca, ademais, uma regra: preservar a todo custo as diferenças coletivas, evitar a mistura e manter a pureza dos grupos. (tradução livre)¹⁶⁸.

Nesse sentido, é percebida a preocupação frente a miscigenação, uma vez que, o racismo comunitarista visa manter as iniquidades coletivas, para que não haja a mistura entre as raças, com a finalidade de preservar a “pureza” dos grupos.

Com relação ao racismo ecológico, este está relacionado ao meio-ambiente, de maneira a afetar determinados grupos e comunidades.¹⁶⁹ Nessa toada,

¹⁶⁴ CHAGAS, Inara. Racismo: como essa prática é estruturada no Brasil. **Politize**. 10 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/racismo-como-e-estruturado/>> Acesso em: 19 nov. 2022.

¹⁶⁵ Idem.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ BOFFA, Natalia. **Las modalidades del racismo hacia las y los Wichí en el siglo XXI** (Chaco salteño, Argentina).

¹⁶⁸ No original: “Veamos las otras dos figuras del racismo que se agrupan bajo la apelación de racismo de tipo comunitarista o (diferencialista). Esta forma de racismo se funda sobre la denegación de la humanidad común. La encontramos bajo la forma del miedo a las mezclas: la “mixofobia”. El contacto y la mezcla definen los principales motivos de pánico. En primer lugar, este racismo afirma un postulado ontológico: la existencia de una diferencia de naturaleza entre ciertos grupos humanos. Posee, además, una norma: preservar a toda costa las diferencias colectivas, evitar las mezclas y mantener la pureza de los grupos”.

¹⁶⁹ CHAGAS, Inara. Racismo: como essa prática é estruturada no Brasil. **Politize**. 10 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/racismo-como-e-estruturado/>> Acesso em: 19 nov. 2022

se expressa mediante a redução ou inexistência de proteção ambiental¹⁷⁰, o que gera vantagens com relação aos indivíduos de pele mais clara, dos quais se privilegiam mediante os benefícios de práticas ambientais, ao passo que prejudica as pessoas de cor, por serem descartadas das políticas voltadas para o meio ambiente¹⁷¹.

No que concerne ao racismo individual, este se refere àquele exercido em virtude de atitudes, pensamentos pessoais, interesses e estereótipos¹⁷². De maneira que, percebemos ele nitidamente aplicado ao estudarmos o art. 59 do Código Penal, como comentado no decorrer deste trabalho.

O racismo institucional, brevemente introduzido no tópico anterior, está ligado às instituições, de maneira a ser melhor percebido através de dados, números e estatísticas¹⁷³. Um exemplo disso, será o número do encarceramento de pessoas pretas e pardas no Brasil, da qual será melhor explorada mais adiante.

Por fim, Chagas faz o destaque à modalidade do racismo primário, no qual tem a sua expressão sob o viés psicológico e emocional, não detendo justificativas que expliquem a sua prática¹⁷⁴.

Apesar da inegável existência do racismo em nossa sociedade, de modo a afetar até mesmo as instituições, é cabível destacar a previsão legal da qual criminaliza tal prática. Diante disso, a Constituição Federal de 1988, mostra, expressamente o repúdio ao racismo em seu art. 4º, inciso VIII, que dispõe:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
[...]
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo¹⁷⁵;

Arelado a isso, a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, determina penas, em seu art. 1º, para aqueles que pratiquem crimes em virtude de discriminação ou preconceito, *in verbis*:

¹⁷⁰ FERRARESI, Priscila. Racismo Ambiental e justiça social. **Boletim Científico ESMPU**, v. 11, n. 37, p. 263-289, 2020.

¹⁷¹ BULLARD, Robert D. et al. **Environment and morality: confronting environmental racism in the United States**. New York: United Nations Research Institute for Social Development, 2004.

¹⁷² CHAGAS, Inara. Racismo: como essa prática é estruturada no Brasil. **Politize**. 10 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/racismo-como-e-estruturado/>> Acesso em: 19 nov. 2022.

¹⁷³ Idem.

¹⁷⁴ Idem.

¹⁷⁵ BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 nov. 2022.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional¹⁷⁶.

Outrossim, é imprescindível destacar que o racismo no Brasil é tido como crime imprescritível e inafiançável, como dispõe o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, bem como o inciso I do art. 323 do Código de Processo Penal. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei¹⁷⁷;

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo¹⁷⁸;

Logo, nota-se que o Estado reconhece o racismo acometido no território nacional, de maneira que, elaborou leis e estabeleceu na Carta Magna meios mais rígidos com o intuito de combater tal prática. Contudo, ainda estamos longe de obter avanços no ordenamento jurídico para combater o racismo, uma vez que ele está impregnado nas instituições, e, dentre elas, dentro da criminologia crítica.

4.2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O RACISMO

A criminologia crítica, com respaldo na ciência, teve como marco o arquétipo etiológico. Diante disso, a Escola Positiva Italiana, através de suas teorias, visualizava a inferioridade das raças pertencentes aos negros e indígenas, tendo realizado a correlação entre esses estudos e as teorias de criminalidade, das quais pretendiam estabelecer as causas tendo como ponto de partida a análise de indivíduos ou grupos eleitos pelo sistema prisional¹⁷⁹.

¹⁷⁶ BRASIL. Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Casa Civil. Brasília, 1989. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm> Acesso em: 19 nov. 2022.

¹⁷⁷ BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 nov. 2022.

¹⁷⁸ BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Casa Civil. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 19 nov. 2022.

¹⁷⁹ DE CALAZANS, Márcia Esteves et al. Criminologia crítica e questão racial. Cadernos do CEAS: **Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 450-463, 2016.

Em razão disso, cabe reconhecer que as ciências sociais, por muito tempo, foi um local ocupado por pessoas majoritariamente brancas, das quais, inegavelmente, produziram suas pesquisas sob as perspectivas e vivências de sua branquitude. Desse modo, reproduziram uma hierarquia racial, e desenvolveram pesquisas sem se atentar às bias¹⁸⁰. Como resultado, historicamente a postura adotada preserva uma objetividade longínqua para os conceitos definidos pela elite branca, ao passo que reprova as visões dos não-brancos, os condenando a uma subjetividade contínua¹⁸¹.

Em virtude disso, a raça passa a ser utilizada como meio de seletividade do sistema prisional, de modo a deter controle e repressão aos desfavorecidos. Assim, a raça, trata-se de uma variável dentro da condicionalidade dos não-brancos ao domínio penal, mesmo que não seja identificada como componente da estrutura do controle punitivo¹⁸².

Nesse sentido, hooks¹⁸³ explana uma crítica pertinente, relacionada aos intelectuais brancos:

Seria tão interessante se todas as pessoas brancas que se interessam e se importam com a negritude soubessem o que se passa com a branquitude. Em muitos escritos contemporâneos – embora haja algumas exceções – raça é sempre uma questão do Outro que não é branco; é o preto, marrom, amarelo, vermelho, roxo até. Somente uma persistente, rigorosa e informada crítica da branquitude poderia realmente determinar quais forças de negação, medo, e competição são responsáveis por criar lacunas entre o compromisso político professado para erradicar o racismo e a participação na construção de um discurso sobre a raça que perpetua a dominação racial.

Sob esse prisma, é preciso, de antemão, que a branquitude desenvolva a autocrítica ao elaborar e explorar as suas teorias, pois, a ausência desse tipo de pensamento mais avaliativo é responsável por gerar lacunas entre o compromisso político e a erradicação do racismo.

Tanto é, que a criminologia positivista, por ausência dessa autocrítica, enquanto cenário de conhecimento, nasce com natureza racista, visto que suas teorias reforçavam o estigma das pessoas de cor serem tidas como inferiores, tendo

¹⁸⁰ Na definição sociológica: trata-se de distorção do julgamento de um observador por estar ele intimamente envolvido com o objeto de sua observação.

¹⁸¹ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquitude. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 70-84, 2018.

¹⁸² Idem.

¹⁸³ hooks, bell. **Yearning: race, gender and cultural politics**. New York and London: Routledge, p. 54, 2015.

como resultado a compreensão da existência de uma transgressão penal mais perigosa proveniente desses grupos por conta da inferioridade racial¹⁸⁴.

Em consonância a isto, os debates sobre a violência e a seletividade para a aplicabilidade da pena, reflete a existência do racismo no âmago da justiça penal como subvenção para a criminalização de pessoas pretas, pardas e pobres¹⁸⁵. Tal situação é resultado da desconsideração do aporte teórico e acadêmico elaborado por pessoas negras, tendo como resultado a não compreensão das hierarquias raciais no que tange a elaboração de vulnerabilidades¹⁸⁶.

Ademais, há de se ressaltar a visão mais compreensiva do sistema punitivo quando se está diante da branquitude, sendo percebido através do entendimento social e reconhecimento da “racionalidade branca”. Isso permite com que haja divergências no que concerne a forma de leitura das pessoas através da sua raça, o que resulta na visualização de que as pessoas negras são ruins e as pessoas claras são detentoras da bondade¹⁸⁷.

Além disso, é cabível reconhecer a falha do pensamento criminológico ao desconsiderar problemas políticos, sociais e econômicos dos quais fazem parte da questão criminal¹⁸⁸. Nesse sentido, Anitua faz o apontamento das consequências históricas da criminologia positiva, das quais possibilitaram a reafirmação da segregação. Senão vejamos:

Mesmo no terreno político-criminal devem ser indicadas duas consequências contrapostas que se desprenderam, historicamente, do positivismo criminológico. Se é correto que suas afirmações tornaram possível aplicar as práticas de **segregação** preexistentes em maior escala – e o cientificismo com o qual os campos de concentração nazistas funcionaram é uma boa prova disso -, também é certo que durante o período de apogeu de suas práticas, e fora dos Estados totalitários, a utilização da prisão reduziu-se de forma significativa. Isso, sem dúvida, não pode ser entendido desligado das lutas concretas, dos momentos econômicos e das formas políticas que se sucederam nessa época¹⁸⁹ [grifo nosso]

Desse modo, infere-se que a criminologia positiva, por meio de suas teorias, garantiu a perpetuação de segregações já existentes ao se apoiar no

¹⁸⁴ DE CALAZANS, Márcia Esteves et al. Criminologia crítica e questão racial. Cadernos do CEAS: **Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 450-463, 2016.

¹⁸⁵ Idem.

¹⁸⁶ FREITAS, Felipe da Silva. **Novas perguntas para a criminologia brasileira**: poder, racismo e direito no centro da roda. Caderno dos CEAS, Salvador, 2016.

¹⁸⁷ DUARTE, Evandro Piza. Editorial: direito penal, criminologia e racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 135. ano 25, p. 17-48, set. 2017

¹⁸⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, p.302, 2008.

¹⁸⁹ Idem

cientificismo. Ato contínuo, é imprescindível visualizar a criminologia considerando os momentos econômicos e também as formas políticas, uma vez que o contexto histórico é fundamental para compreender a sua sustentação.

Nesse sentido, o entendimento de que os não-brancos eram mais suscetíveis ao cometimento de crimes elaborado dentro das teorias da criminologia positiva, foram um exemplo nítido de racismo, de maneira que, não há que se falar em nascimento da Criminologia sem entender que este estava associado ao conjunto de teorias que se sustentavam no uso distorcido da ciência para construir a falsa ideia da existência de uma inferioridade racial¹⁹⁰.

Diante disso, verifica-se que a criminologia positiva, ao abordar sobre a questão racial, também afetou a questão social, de maneira que, tratar de raça também era tratar de classe, de exclusão e da pobreza. Assim, ao não considerar o impacto do racismo, ao passo que entendia os não-brancos como pertencentes a um espaço de subalternidade política, econômica e social, ocasionou consequências negativas e decisivas no sistema prisional ao produzir uma série de marginalizações com base nas diferenças¹⁹¹.

Logo, a ausência de críticas referente ao racismo institucional, fez com que a criminologia positiva, mesmo reatualizada com a adição de novas teorias sociais, continue validando a violência estatal do sistema criminal brasileiro. Isso é percebido através das abordagens carentes de fundamentação, ausência de provas ao realizar uma prisão, produção de prova ilícita, método de defesa deficitária, preconceitos contra o investigado, entre outros¹⁹².

4.3 O RACISMO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro, por meio da aplicabilidade de punição contra infratores penais, assume a responsabilidade de atuar no combate ao crime, através

¹⁹⁰ DE CALAZANS, Márcia Esteves et al. Criminologia crítica e questão racial. Cadernos do CEAS: **Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 450-463, 2016.

¹⁹¹ Idem.

¹⁹² Idem.

do isolamento do delinquente da sociedade¹⁹³. Sob esse prisma, Assis¹⁹⁴ reconhece a seletividade do sistema prisional, senão vejamos:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

Desse modo, Assis reafirma que, apesar do sistema prisional pretender atingir as pessoas sem distinção, se baseando apenas nas condutas por elas realizadas, não consegue alcançar esse objetivo, uma vez que a sua natureza é, em verdade, seletiva, o que culmina no direcionamento àqueles pertencentes as classes sociais menos favorecidas.

A seguir, será feita a análise dos dados do sistema carcerário nacional, tendo como fonte o Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen), bem como o SISDEPEN, relacionado ao Departamento Penitenciário Nacional, para traçar o perfil dos encarcerados do Brasil.

4.3.1. Análise de dados do sistema carcerário nacional

O sistema penitenciário do Brasil tem como ferramenta de coleta de dados estatísticos o SISDEPEN, do qual é concedido pelo Departamento Penitenciário Nacional. Tal sistema foi criado através da Lei 12.714/2012¹⁹⁵ que aborda acerca do monitoramento das execuções penais, medida de segurança e prisão cautelar.

Os dados são atualizados periodicamente pelos gestores das unidades prisionais do estado a cada seis meses. O objetivo é coletar essas informações para compreender a realidade carcerária dos estados brasileiros. Assim, a cada fim de ciclo, esses materiais estatísticos são extraídos do SISDEPEN e aplicados em painéis dinâmicos que tornam a visualização e compreensão desses dados mais interativa¹⁹⁶.

¹⁹³ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014.

¹⁹⁴ ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007

¹⁹⁵ BRASIL, Lei nº 12.712 de 14 de setembro de 2012. **Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança**, Casa Civil, 14 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12714.htm> Acesso em: 20 de nov. de 2022.

¹⁹⁶ DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional. SISDEPEN, Dados Estatísticos do Sistema**

Nesse sentido, segundo o 12º Ciclo do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen), referente ao ciclo de coleta de junho de 2022, a população carcerária do Brasil é de 837.443 pessoas, o que totalizam 392,58 detentos por 100 mil habitantes¹⁹⁷.

Com efeito, cumpre destacar que o Brasil, por ser um país miscigenado, não possui um consenso para definir as pessoas pardas, sendo, por vezes, o termo referente as pessoas mestiças, isto é, àquelas que apresentam uma, duas ou mais etnias misturadas de forma acentuada¹⁹⁸.

Diante disso, o Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE), ao dividir os grupos étnicos, adicionou a categoria de pessoas pardas entre os cinco grupos que compõem a população brasileira. Além deles, estão inseridos os brancos, pretos, amarelos e indígenas¹⁹⁹.

Sendo assim, o pardo ao associar diferentes ascendências étnicas, baseia a mistura de cores entre brancos, negros e indígenas. Já o preto, se relaciona com a ascendência advinda dos nativos do continente africano, sendo reconhecido através do fenótipo que se manifesta por meio de sua cor escura²⁰⁰.

Sob esse prisma, o Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 1º, inciso IV, faz a união entre pretos e pardos para conceituar o povo negro. Por esse motivo, para analisar os dados carcerário, essa união entre pretos e pardos também será observada em conjunto. Observe:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.
Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:
IV - **população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas**, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga²⁰¹; [grifo nosso]

Penitenciário, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

¹⁹⁷ Idem.

¹⁹⁸PRETO, pardo e negro: entenda quais são as diferenças. **UNIT Tiradentes**, 2022. Disponível em: <<https://portal.unit.br/blog/noticias/preto-pardo-e-negro-entenda-quais-sao-as-diferencas/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

¹⁹⁹ Idem.

²⁰⁰ Idem.

²⁰¹ BRASIL, Lei 12.288/10. **Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

Ademais, apesar da união entre pretos e pardos para classificar a população negra no Brasil, cumpre ressaltar brevemente a teoria do colorismo, da qual afirma que o racismo aumenta na medida em que há o escurecimento da cor da pele. Consoante com isso, a Agência do Senado, em pesquisa realizada, afirma que a discriminação entre pessoas pretas é maior²⁰².

De mais a mais, para efeito de análise, iremos considerar a união de pretos e pardos para observar o encarceramento dos povos negros do país. Nesse sentido, em observância aos dados quantitativos por cor da pele/ raça/ etnia, é visível a liderança dos negros encarcerados no Brasil. Veja:

Categoria: Quantidade de pessoas presas por cor de pele/ raça/ etnia	Homens	Mulheres	Total
Item: Branca	189.623	10.361	199.984
Item: Preta	104.635	4.811	109.446
Item: Parda	326.477	16.965	343.442
Item: Amarela	5.562	187	5.749
Item: Indígena	1.631	197	1.828
Item: Não informado	157.296	12.969	170.265

Tabela 1 – Quantidade de pessoas presas por cor de pele/ raça/ etnia no Brasil, coleta de junho de 2022²⁰³

Dessa forma, temos dentre as pessoas presas, os homens pardos liderando com 326.477 pessoas, seguido das mulheres pardas que totalizam 16.965, de modo que, esses valores somados alcançam a quantidade de 343.442 pessoas pardas encarceradas.

Ato contínuo, no que se refere às pessoas pretas, os homens pretos compõem 104.635 das pessoas encarceradas, as mulheres pretas 4.811, o que atinge um valor total de 109.446 pessoas pretas encarceradas.

Diante disso, observa-se que, ao realizar o somatório entre pretos e pardos encarcerados no Brasil, para extrair a quantidade de pessoas negras, a totalidade de 452.888 presos.

²⁰² PRETO, pardo e negro: entenda quais são as diferenças. **UNIT Tiradentes**, 2022. Disponível em: <<https://portal.unit.br/blog/noticias/preto-pardo-e-negro-entenda-quais-sao-as-diferencas/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁰³ Fonte: BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**/Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>>. Acesso em 20 nov 2022.

Frente a esse valor, a população branca totaliza apenas 199.984. Nesse sentido, considerando a quantidade total informada de 660.449, a população negra encarcerada ocupa 68,57% contra 30,2% das pessoas brancas. Senão vejamos:

Categoria: Quantidade de pessoas presas por cor de pele/ raça/ etnia	Homens	Mulheres	Total	Percentual
Item: Branca	189.623	10.361	199.984	30,2%
Item: Negro	431.112	21.846	452.888	68,57%
Item: Amarela	5.562	187	5.749	0,87%
Item: Indígena	1.631	197	1.828	0,27%
Item: total informado	627.928	32.591	170.265	100%

Tabela 2 – Quantidade de pessoas presas por cor de pele/ raça/ etnia no Brasil, coleta de junho de 2022, com o percentual aproximado, tendo como base o número total informado²⁰⁴.

O SISDEPEN, em seu painel interativo, analisou a composição da população por cor/raça no sistema prisional, com a exceção dos presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros limitares, relativo ao período de janeiro a junho de 2022, o que se segue:

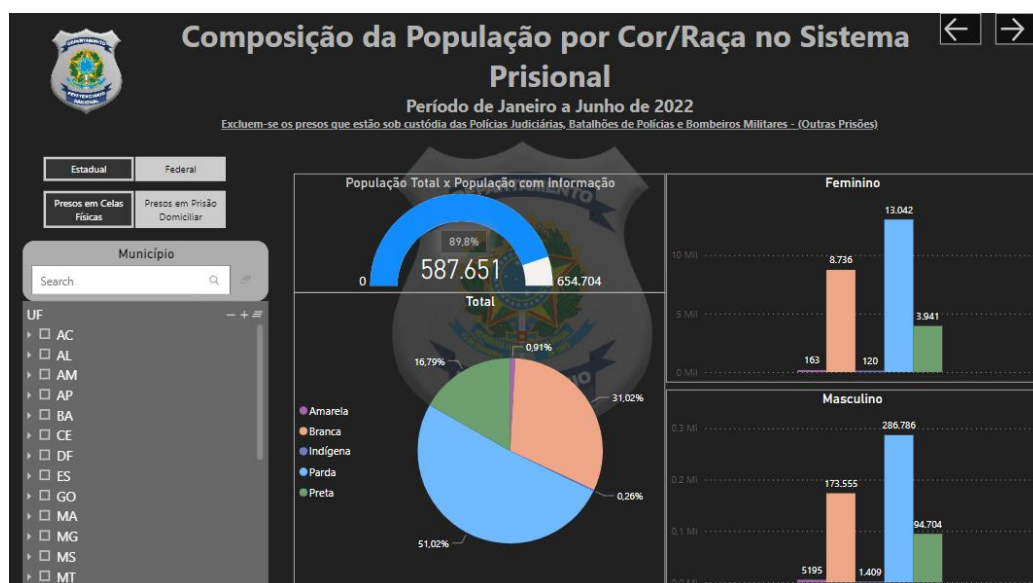


Figura 1 – Composição da população carcerária por Cor/ Raça no Sistema Prisional no âmbito estadual considerando os presos em celas físicas²⁰⁵

²⁰⁴ Idem. Org.: Cálculo percentual realizado pela autora tendo como base a quantidade total informada.

²⁰⁵ Fonte: BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**/Departamento Penitenciário Nacional sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen), 2022. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiY2Q3MmZlNTYtODY4Yi00Y2Q4LWFIZDUtZTcwOWI3YmUwY2lyliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLWVTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 20 nov 2022.

De acordo com o infográfico, a população carcerária é composta, no âmbito estadual em celas físicas, o quantitativo de 51,02% de pessoas pardas e 16,79% de pessoas pretas, das quais somam o percentual de 67,66%, ocupando mais da metade da população carcerária do Brasil.

Frente a isso, ainda no que se refere aos presos em celas físicas no âmbito estadual, temos os homens pardos liderando com a quantidade de 286.786 e as mulheres pardas no total de 13.042, já os homens pretos compõem 94.704 e as mulheres pretas 3.941, o que totaliza a quantidade de pessoas negras em 398.473, liderando o índice de encarceramento.

Ao analisarmos os presos no âmbito estadual em prisão domiciliar, é possível observar que o padrão quantitativo no que tange ao encarceramento dos negros permanece. Note:

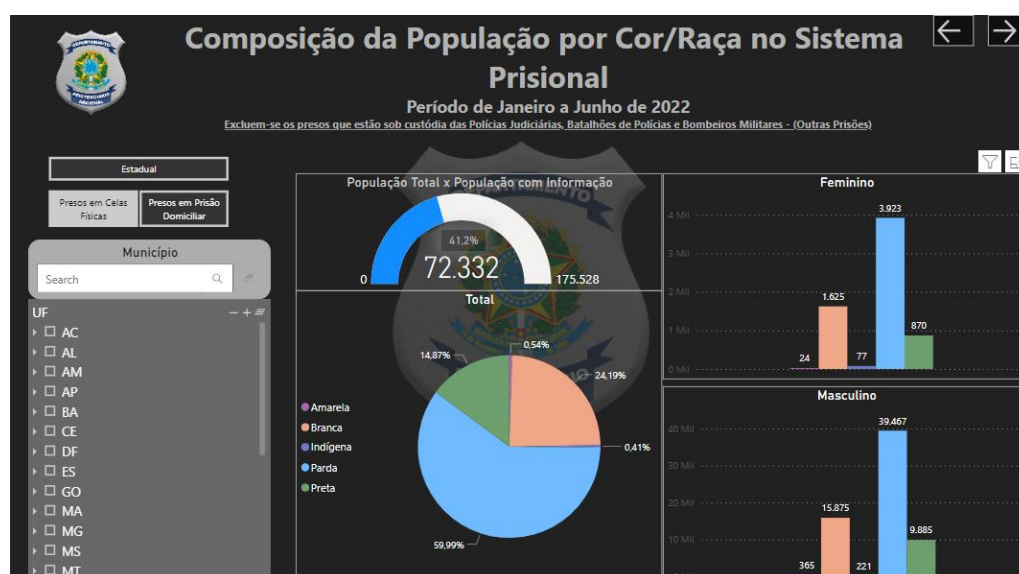


Figura 2 - Composição da população carcerária por Cor/ Raça no Sistema Prisional no âmbito estadual considerando os presos em prisão domiciliar²⁰⁶

Desse modo, 59,99% são compostos por pardos e 14,87% por pessoas pretas, totalizado o percentual de 74,86% de pessoas negras. Nesse sentido, a quantidade de homens pardos em prisão domiciliar no âmbito estatal é de 39.467, já a de mulheres é de 3.923. Ao observarmos a quantidade de pretos, temos 9.885 de

²⁰⁶ Idem.

homens e 870 de mulheres. Assim, a totalidade de mulheres e homens negros em prisão domiciliar é de 54.145 pessoas.

No que tange a população carcerária por cor/ raça no sistema prisional no âmbito federal, percebe o seguinte:

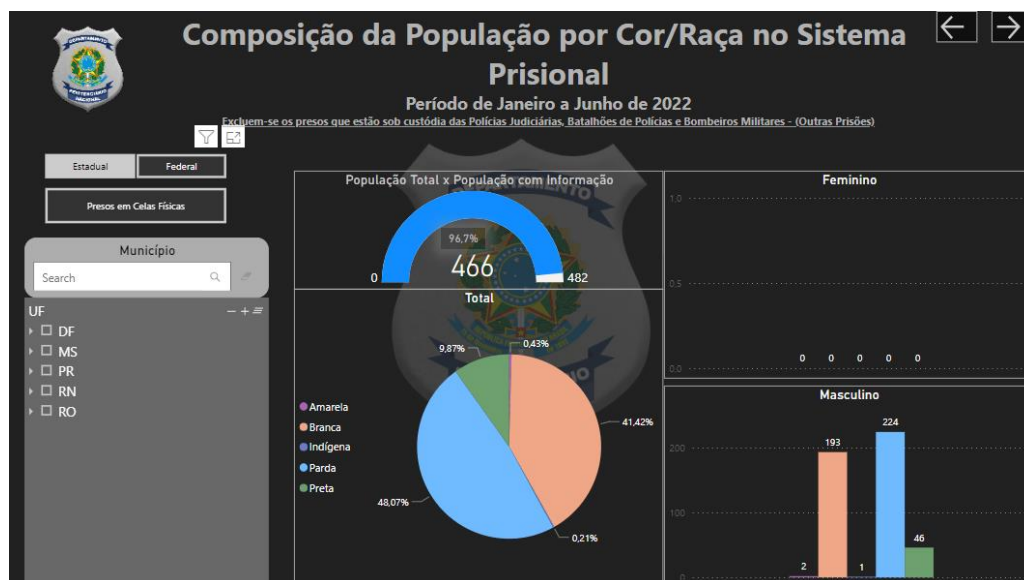


Figura 3 - Composição da população carcerária por Cor/ Raça no Sistema Prisional no âmbito federal considerando os presos em celas físicas²⁰⁷

Nesse toar, extrai-se a quantidade de 48,07% de pessoas pardas, e de 9,87% de pessoas pretas, de maneira que 57,94% é composto por pessoas negras, mais uma vez totalizando mais da metade do encarceramento. É curioso ressaltar que, dentre os encarcerados, não há registro de dados de mulheres presas em celas físicas no âmbito federal. Desse modo, temos a quantidade de 224 homens pardos e 46 homens pretos, resultando no total de 270 pessoas negras nessas condições.

No estado da Paraíba não é diferente, de modo que, como expõe o gráfico abaixo, os negros também lideram na composição da população carcerária do Estado, senão vejamos:

²⁰⁷ Idem.

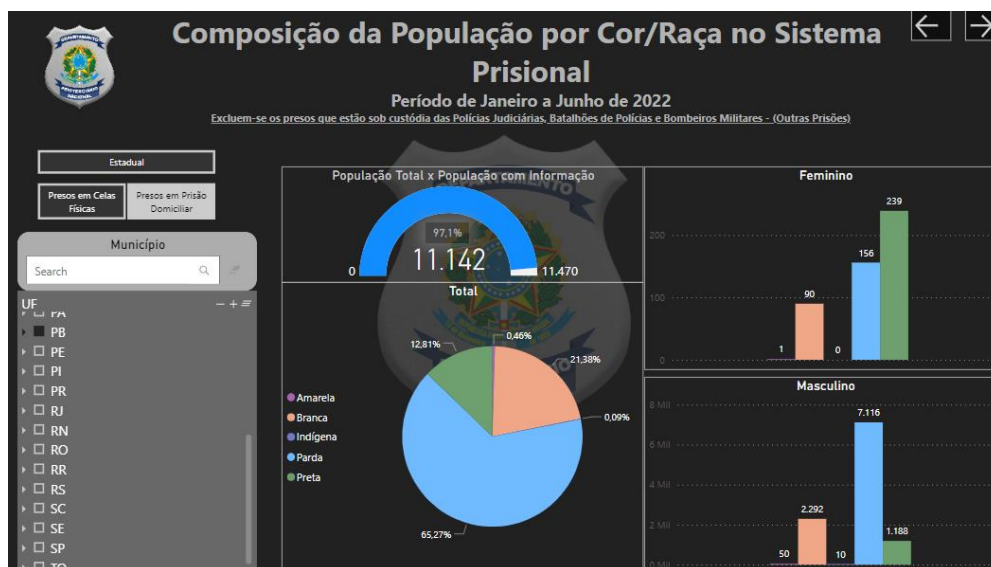
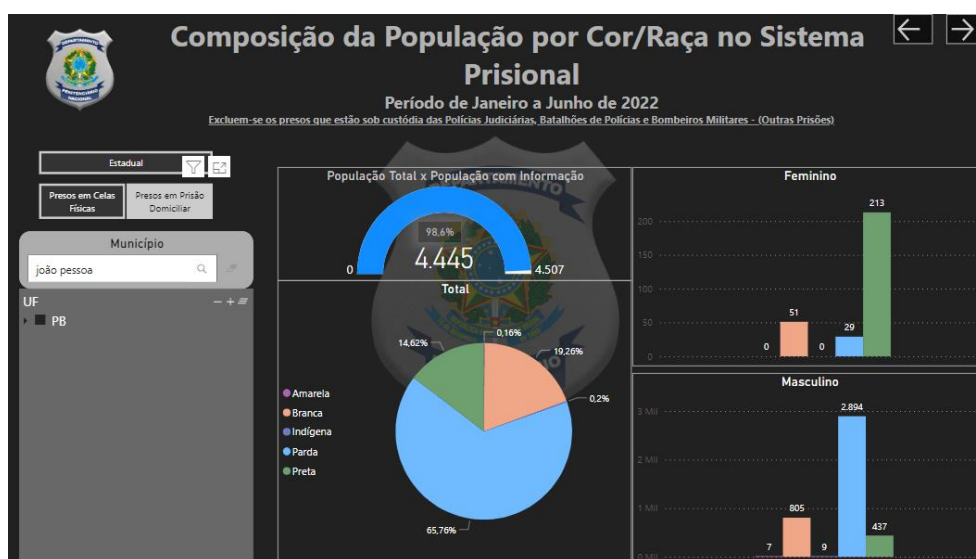


Figura 4 - Composição da população carcerária por Cor/ Raça no Sistema Prisional no âmbito do Estado da Paraíba que estão em presos em celas físicas²⁰⁸

Com efeito, a Paraíba detém em suas celas físicas 65,27% de pessoas pardas, 12,81% de pessoas pretas, de maneira que 78,08% da população carcerária é composto por pessoas negras. Ademais, o estado apresenta 7.116 homens pardos e 156 mulheres pardas. Já quando observamos o número de pessoas pretas, nota-se a quantidade de 1.188 homens pretos e 239 mulheres pretas. Desse modo, a totalidade de pessoas negras encarceradas seria de 8.699.

A capital do estado, João Pessoa, também teve os dados contabilizados pelo SISDEPEN, conforme se verifica abaixo:



²⁰⁸ Idem.

Figura 5 – Composição da população carcerária por Cor/ Raça no Sistema Prisional no âmbito do Município de João Pessoa que estão em presos em celas físicas²⁰⁹

Nesse toar, a capital paraibana, tem a sua população carcerária composta por 65,76% de pessoas pardas, 14,62% de pessoas pretas, totalizando o montante estarrecedor de 80,38% composto por pessoas negras. Além disso, João Pessoa tem 2.894 de homens pardos e 29 mulheres pardas presos em cela física, e 437 de homens pretos e 213 mulheres pretas na mesma situação, de modo que, 3.573 dos encarcerados dessa capital é formado por pessoas negras.

Assim, como bem mostra os dados acima colacionados, é inegável afirmar que, atualmente, o Brasil tem a sua população carcerária composta majoritariamente por pessoas negras, de maneira que, para além do contexto histórico escravocrata que cessou esses povos de oportunidades, as instituições criminais, ao se debruçar por teorias eugenistas como as desenvolvidas por Cesare Lombroso, influenciou não apenas a formulação discriminatória do Código Penal Brasileiro, mas também no encarceramento das pessoas negras.

Dessa maneira, verifica-se a seletividade do sistema penal, do qual enxerga a figura do negro como criminosa, de maneira a reproduzir a repressão por meio da punibilidade a essa comunidade. Frente a esse problema, bastaria uma reforma no sistema prisional?

Nesse sentido, Foucault, entende que para que seja possível uma reforma no sistema prisional, é necessário a retomada política ou filosófica na formulação de suas teorias ou na esquematização de seus projetos. Ou seja, seria entender a punição e a repressão das ilegalidades como uma função extensiva à sociedade. Sob esse prisma, ele esclarece que não seria diminuir a punibilidade, mas sim punir com mais qualidade, universalidade e necessidade, tendo como resultado a inserção mais profunda do corpo social a esse poder de punir²¹⁰.

Já Zaffaroni, em uma conferência do seminário internacional “Judiciário, sistema penal e sistema socioeducativo: questões estruturais e mudanças necessárias, o juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, chamou atenção

²⁰⁹ Idem.

²¹⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

para o perigo nacional no que tange aos danos sistêmicos advindos do encarceramento acometido no Brasil²¹¹.

Nesse sentido, destacou a seletividade do sistema carcerário no que se refere àqueles submetidos à privação de liberdade, e como ela é resultado do violento passado contra esses grupos vulneráveis, do qual reflete atualmente sob o viés racial. Além disso, afirma que o encarceramento vai para além da fronteira prisional²¹².

Portanto, cabe destacar a afirmação proferida pelo professor argentino Raúl Zaffaroni que dispôs: “a seletividade do poder punitivo não é acidental, ela é estrutural”²¹³. De maneira que, resta evidenciada que o sistema carcerário brasileiro foi afetado pelo racismo estrutural, por ter sido influenciado pela criminologia positiva, tendo como reflexo, a punição de caráter seletivo determinada em sua estrutura.

²¹¹ ZAFFARONI, Raúl. Para Zaffaroni, prisões superlotadas comprometem segurança pública. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/zaffaroni-prisoas-superlotadas-comprometem-seguranca-publica>> Acesso em: 20 nov. 2022

²¹² Idem

²¹³ Idem

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz dessas considerações, é percebido como as instituições serviram como perpetuadoras da desigualdade econômica, cultural e racial. Diante disso, considerando o contexto histórico nacional e os elementos que ali circulavam, como escravidão, inequidade econômica e concessão de direitos e garantias aos povos negros, as elites brasileiras se sentiram ameaçadas frente a possibilidade de perder os seus privilégios.

Sob esse prisma, as classes dominantes brasileiras se apropriaram de teorias eugenistas, e da Criminologia Positiva, para que, com base na ineficaz teoria científica, fosse possível realizar a instauração, através das estruturas de poder, dos seus ideais.

Ocorre que, apesar de se respaldar no viés científico, a teoria lombrosiana, ao utilizar o método empirista, falha ao aplicá-lo no âmbito da criminologia. Isso se dá em virtude do estudo do crime não se tratar de uma ciência exata, de maneira que os métodos de observação utilizados nas ciências naturais não funcionam no cerne jurídico, visto que este depende das circunstâncias sociais.

Dessa forma, é nítido que o campo jurídico não tem a categoria de lugar científico, justamente pelo fato da atividade jurisdicional se dar no âmbito das ciências humanas como sociologia, história e antropologia.

Sendo assim, reduzir um estudo a apenas elementos científicos, para uma área formada por elementos sociais, como a área jurídica, não trará resultados adequados para aquela realidade social. Logo, a teoria se mostra inválida e arcaica ao não levar em consideração as complexas eventualidades sociais daquele indivíduo a ser estudado.

Frente a isso, é cabível considerar o caráter racista desenvolvido na Criminologia Positiva, principalmente no que tange aos estudos desenvolvidos por Cesare Lombroso, que, ao definir a figura do criminoso, com base puramente em suas características físicas e sociais, contribuiu para a estigmatização dos povos negros no âmbito judicial e em seu aprisionamento.

Desse modo, no momento em que a teoria lombrosiana é recepcionada e difundida no Brasil, tais estigmas são reforçados, o que dificulta a ascensão das classes sociais inferiores, principalmente no que concerne às pessoas pretas e pobres.

Além disso, cabe ressaltar que, apesar dessa teoria ter sido utilizada no Brasil pelos juristas como traço de modernidade durante a transição para o século XX, ela teve a sua queda no continente Europeu, justamente pela crítica da utilização do método científico nas ciências humanas não ter o resultado esperado, eis que não considera elementos históricos e econômicos.

Contudo, apesar das críticas, os intelectuais e juristas brasileiros, ao se utilizarem das teorias da Criminologia Positiva, fizeram com que ela alcançasse a elaboração do nosso Código Penal, de modo que, permitiu fixar no interior do ordenamento jurídico brasileiro estigmas dos quais seriam destinados aos grupos desfavorecidos socialmente e racialmente.

Ou seja, é clarividente que estudos como os desenvolvidos por Cesare Lombroso em sua Escola Positiva, tiveram grande impacto social ao categorizar o criminoso através de características como formato do rosto, traços fenotípicos e o atavismo, de maneira a refletir ideais racistas banhadas de falso caráter científico.

Tal situação permitiu que fosse criada uma visão de que as pessoas negras e pobres deveriam ser vistas como criminosas e perigosas para a sociedade. Para além disso, essas teorias permitiram que pessoas negras fossem vistas como subalternas e inferiores, vindo a afetar a maneira delas exercerem seus direitos com a garantia devida.

Sendo assim, o sistema carcerário nacional, ao ser brutalmente afetado pelas teorias racistas, reflete o racismo institucional, de maneira que, como demonstram explicitamente os seus dados, pessoas negras são enquadradas no estereótipo do criminoso ao liderarem os índices daqueles que se encontram em privação de liberdade no Brasil.

Assim, é nítido que, a exploração desse tema no âmbito acadêmico, sem as devidas críticas, influenciou na criação de normas de caráter penalístico. Tal situação é agravada ao perceber que foi dada a oportunidade de o Magistrado realizar o seu julgamento tendo como base o criminoso, e não o fato típico, sendo perceptível o caráter subjetivo da aplicação da pena, que nada mais é do que reflexo da teoria lombrosiana.

Nesse sentido, é imperioso que se reconheça a responsabilidade do próprio sistema judiciário na contribuição para o aprisionamento dos negros no Brasil, justamente por permitir a aplicação do caráter subjetivo na realização do julgamento. Dessa forma, percebe-se o quão necessário é deixar de aplicar o elemento subjetivo

para definir a pena, visto que, a sua aplicação tem influência de uma teoria arcaica e defasada, responsável por permitir o aumento da estigmatização das pessoas pretas e pardas no país.

É válido reconhecer a omissão do Estado, do qual carece de políticas afirmativas que tenham o intuito de reduzir e extinguir os impactos causados pela abrangência da teoria promovida por Lombroso como marco de influência. Na verdade, o que se percebe é a estabilização de que o sistema prisional serve para punir e efetuar desigualdades.

Logo, os esforços conjuntos dessas instituições não devem ser descartados, de maneira que devemos considerar uma construção social antirracista, que afete o cenário jurídico carcerário, ao passo que deve ser cobrada a atuação estatal para criação de medidas públicas que operem com o objetivo impedir esse panorama.

Por fim, é preciso que exista maior preparo no sistema prisional, para confrontar essa triste realidade, de modo a promover uma perspectiva mais neutra, vindo a atenuar essa disparidade racial dentro do sistema punitivista e, portanto, extinguir a marginalização dos povos negros, a fim de construir uma sociedade mais igualitária.

REFERÊNCIAS

AKAMINE JR, Oswaldo. Luta de classes e forma jurídica: apontamentos. **PARA A CRÍTICA DO DIREITO**, 2015.

ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças perigosas: arqueogenealogia da "periculosidade"** na legislação penal brasileira. 2005.

ALMINTAS, Bárbara Pimentel Fernandes. **Perspectivas Lombrosianas: breve ensaio sobre a criminologia brasileira no final do século XIX**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 45, n.4, 2002, pp. 677 a 704.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. Caracterização E Base Teórica Da Criminologia Multifatorial. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 2, p. 121-132, 2014.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 297.

ARAÚJO, João Vieira de. **Ensaio de Direito Penal ou Repetições Escritas sobre o Código Criminal do Império do Brasil**. Recife, Tipografia do Jornal do Recife, 2001.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007

BARBOSA, Mario Davi. Originalidade e Pessimismo: A Recepção Da Criminologia Positiva Na Obra De Nina Rodrigues. **Revista Liberdades**, nº 8, p. 5, 2011.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 237. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado De Direito Penal 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590333. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>>. Acesso em: 04 nov. 2022

BOFFA, Natalia. **Las modalidades del racismo hacia las y los Wichí en el siglo XXI** (Chaco salteño, Argentina).

BOLWERK, Aloísio. **cap. II: A hermenêutica jurídica entre o positivismo e o pós positivismo**, inc: BOLWERK, Aloísio. *Hermenêutica e interpretação do Direito Civil*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das Penas e seus critérios de Aplicação**. 6. ed.rev. atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.> Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Casa Civil. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.> Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL, Lei 12.288/10. **Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL, Lei nº 12.712 de 14 de setembro de 2012. **Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança**, Casa Civil, 14 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12714.htm.> Acesso em: 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Casa Civil. Brasília, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm.> Acesso em: 19 nov. 2022

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional**. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 19 nov. 2022.

BULLARD, Robert D. et al. **Environment and morality: confronting environmental racism in the United States**. New York: United Nations Research Institute for Social Development, 2004.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A Criminologia no século XXI. **Revista Jurídica da Unisal, Lorena, ano**, 2007.

CALHAU, Lélío Braga. **Cesare Lombroso**: Criminologia e a Escola Positiva do Direito Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 210, 1 fev. 2004.

CHAGAS, Inara. **Racismo**: como essa prática é estruturada no Brasil. Politize. 10 nov. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/racismo-como-e-estruturado/> Acesso em: 19 nov. 2022.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Criminologia. In.: **Criminologia**. 4.ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 119-217.

DE CALAZANS, Márcia Esteves et al. Criminologia crítica e questão racial. Cadernos do CEAS: **Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 450-463, 2016.

DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional.

DUARTE, Evandro Piza. Editorial: direito penal, criminologia e racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 135. ano 25, p. 17-48, set. 2017

ESCOBAR, Raúl Tomás. Escuelas del derecho penal. In.: . **Elementos de Criminología**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1997. p. 97-117

ESCOLA, Equipe Brasil. "Raimundo Nina Rodrigues"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biografia/raimundo-nina.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**. Jus Brasil, 2018. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato>>. Acesso em: 30 de out 2022.

FERRARESI, Priscila. Racismo Ambiental e justiça social. **Boletim Científico ESMPU**, v. 11, n. 37, p. 263-289, 2020.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Criminologia. **Salvador: Juspodivm**, p. 66, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

FREITAS, Felipe da Silva. **Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda**. Caderno dos CEAS, Salvador, 2016.

GOUVEIA, João Tiago. **A escola clássica de criminologia = The classical school of criminology**, p. 306-308, 2016.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. Barueri, São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559770700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/>. Acesso em: 17 Nov 2022

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de antropologia**, v. 47, p. 9-43, 2004.

HABERMANN, Josiane Conceição Albertini. A ciência criminologia. **Revista de direito**, v. 13, n. 17, 2010.

hooks, bell. **Intelectuais negras**. Revista Estudos Feministas, v. 3, n. 2, 1995.

hooks, bell. **Yearning: race, gender and cultural politics**. New York and London: Routledge, 2015.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta o que é Iluminismo**. In: KANT, Immanuel. A Paz Perpétua e outros Opúsculos. São Paulo, 1995

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Augusto Comte e o "positivismo" redescobertos. **Revista de Sociologia e Política**, v. 17, p. 319-343, 2009.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Editora Edijur, 2020.

MACHADO, Daniel Dias. **A Teoria de Cesare Lombroso e sua Influência na Sociedade**. Editora Dialética, 2021.

MACHADO, Daniel Dias. Et al. A teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. ano 06, ed. 01, vol. 07, 57-73. Janeiro de 2021. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/cesare-lombroso>> Acesso em: 31 de out. 2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014.

MAURÍCIO, Juliete Laura Rocha. Positivismo Criminológico: As ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo. **Olhares Plurais**, v. 1, n. 12, 2015.

MILL, John Stuart. **O utilitarismo**. Iluminuras, 2020.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: introdução e seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95 – Lei dos Juizados especiais criminais. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

MOTA, Jorge, Maurício. **O Crime segundo Lombroso**. Disponível em: <<https://criminologiafla.wordpress.com/2007/08/20/aula-2-o-crime-segundo-lombroso-texto-complementar/>> Acesso em 4 de novembro de 2022. Trabalho de conclusão de curso apresentado na disciplina de Direito Penal do Mestrado em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

MULHERES, ONU. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. 2019. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-RacismoInstitucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>>. Acesso em 18 de nov. de 2022.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>>. Acesso em: 06 nov. 2022

NUNES, Rebeca Brasil Moura. **Entre a prática judiciária penal e a dogmática: uma análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal**. 2022

NUNES, Sylvia da Silveira. Racismo no Brasil: tentativas de disfarce de uma violência explícita. **Psicologia USP**, v. 17, p. 89-98, 2006.

PENTEADO FILHO, Nestor S. **Manual esquemático de criminologia**. Saraiva Educação SA, 2021.

PEREIRA, Tatiane. **O Racismo Velado**. Disponível em: <<https://tribunademinas.com.br/opiniao/tribuna-livre/13-05-2018/racismo-velado.html>> Acesso em: 03 de mar. de 2022

PORFÍRIO, Francisco. Positivismo. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/positivismo.htm>>. Acesso em 03 de nov. 2022.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 70-84, 2018.

PRETO, pardo e negro: entenda quais são as diferenças. **UNIT Tiradentes**, 2022. Disponível em: <<https://portal.unit.br/blog/noticias/preto-pardo-e-negro-entenda-quais-sao-as-diferencas/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

RESTREPO, Eduardo. Racismo y discriminación. **A. Rojas, Cátedra de estudios afrocolombianos: aportes para maestros**, p. 192-204, 2008. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/zaffaroni-prisoas-superlotadas-comprometem-seguranca-publica>> Acesso em: 20 nov. 2022

SISDEPEN, **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em 20 nov. 2022.

SILVA, Myrian Rosa da. **Aplicação da pena: análise das circunstâncias judiciais pessoais do artigo 59 do Código Penal**. 2016.

TELES, Ney Moura. **Direito penal I - parte geral – arts. 1º ao 120**. <Disponível em: <http://neymourateles.com.br/direito-penal/direito-penal-i>>. Acesso em: 17 nov 2022.

WEINMAN, Carlos. O conceito de Iluminismo em Kant e sua implicação com a moralidade e a política. **Unoesc & Ciência-ACHS**, v. 6, n. 2, 2015.

WESTIN, Ricardo. Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre.

Agência Senado. Disponível em:

<[https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Neste%20m%C3%AAs%20a%20Lei%20do,nenhum%20escraviza)

[livre#:~:text=Neste%20m%C3%AAs%20a%20Lei%20do,nenhum%20escraviza](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Neste%20m%C3%AAs%20a%20Lei%20do,nenhum%20escraviza)
[do%20em%20solo%20brasileiro](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Neste%20m%C3%AAs%20a%20Lei%20do,nenhum%20escraviza)>. Acesso em 09 nov. 2022.

ZAFFARONI, Raúl. Para Zaffaroni, prisões superlotadas comprometem segurança pública. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível

em:<<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/zaffaroni-prisoas-superlotadas-comprometem-seguranca-publica>>. Acesso em: 20 nov. 2022